



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	8
Pautas	8
Atas.....	8
Acórdãos	8
Segunda Câmara	10
Pautas	10
Atas.....	10
Acórdãos	10
Corregedoria Geral	10
Despachos.....	10
Editais	15
Atos de Relatoria	15
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	15
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	15
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	15
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	16
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	17
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	17
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	18
Extratos de Distribuição	18
Editais	18
Despachos	18
Atos Normativos	18
Informativos de Licitações	19
Gabinete da Presidência	19
Despachos.....	19
Portarias.....	19
Composição Biênio 2013/2014	19
Tribunal Pleno.....	19
Primeira Câmara.....	19
Segunda Câmara.....	19
Corregedoria Geral.....	19
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	19
Administrativo.....	19

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 762079/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº: 4923/14 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de Irregularidade, Tomada de Contas Extraordinária. Medida Cautelar. Prestação de Serviço Público de Transporte Metroviário de Passageiros. Fumus Boni Iuris e Periculum in Mora. Suspensão cautelar da licitação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE encaminhada pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP), em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, relativamente à Concorrência Internacional n. 10/2014, cujo objeto é a contratação de uma Parceria Público-Privada, na modalidade Concessão Patrocinada, para prestação do serviço público de Transporte Coletivo Metroviário de Passageiros – Metrô de Curitiba, no valor estimado de R\$ 18.200.587.462,03 (dezoito bilhões, duzentos milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois

reais e três centavos).

Após minucioso relatório, a DIFOP destaca que (peça 2):

- em 2002, a Prefeitura firmou convenio com a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), no valor de R\$ 5.969.245,76 (R\$ 5,9 milhões), para a realização de um projeto executivo de engenharia para implantação da primeira etapa da linha Sul/Centro (Linha Verde);
- em 2003, esse convênio foi alterado, incluindo a elaboração de estudos conceituais da linha norte-sul (Linha Azul);
- em julho de 2007, o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC) lançou edital de concorrência pública para contratação de estudos e projetos de engenharia da Linha Azul, no valor de R\$ 2.087.000,00, cuja licitação restou deserta;
- percebendo que o orçamento seria insuficiente para obter o projeto básico (em função de sua complexidade e preço correspondente), o Município procurou contratar a execução de estudos e projetos de engenharia, deixando os demais componentes do projeto básico a cargo do IPPUC;
- em dezembro de 2007, o IPPUC lançou edital para contratação de 'Estudos e projetos de engenharia referentes à Linha Azul' e 'Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente', estimados em R\$ 2.337.000,00 e R\$ 370.000,00, respectivamente; o custo total destes contratos (R\$ 2.680.099,98), após os aditivos e reajustes, totalizou R\$ 3.009.536,91;
- realizados tais estudos e projetos, evidenciou-se que o custo de implantação da obra corresponderia a R\$ 3.258.552.566,25 (R\$ 3,2 bilhões), além dos R\$ 75 milhões necessários para adoção de medidas mitigatórias do impacto ambiental decorrente de sua implantação;
- em meados de 2009, com base em estudos preliminares, o IPPUC estimava US\$ 760,6 milhões para a execução das obras da linha Azul, cujo montante, após a conclusão dos Estudos e Projetos de Engenharia, atingiu o valor de R\$ US\$ 1,8 bilhões (superando duas vezes e meia o valor inicialmente estimado);
- inicialmente, previa-se a utilização do método CUT AND COVER (vala a céu aberto), para 16,5 km de extensão da linha; porém, interferências com edificações, vias públicas, condições geológicas e técnicas ensejaram a substituição para o método NATM (túnel mineiro), em 8,4 km;
- na sequência, comissões de acompanhamento desta Corte emitiram dois relatórios, apresentando recomendações ao Município, que deu continuidade ao projeto metrô, sem qualquer alteração;
- em março de 2012, a instauração da licitação foi autorizada pelo Prefeito, Sr. Luciano Ducci, que foi oficialmente aberta em 15/05/2012;
- em agosto de 2012, o Município informou esta Corte quanto à readequação da modelagem econômico-financeira do projeto;
- na sequência, sob a gestão subsequente (Prefeito: Gustavo Fruet), a administração municipal decidiu rever o projeto do metrô;
- em maio de 2013, o Município realizou o Chamamento Público 01/2013 (Procedimento de Manifestação de Interesse), objetivando o recebimento de estudos de viabilidade técnica, ambiental, econômico-financeira e jurídica, bem como projetos e estudos técnicos em nível de detalhamento suficiente para consolidação e modelagem do Projeto de PPP do metrô;
- a partir desse Procedimento de Manifestação de Interesse, o Município passou a optar pela execução do túnel pelo método Shield, implicando alterações na profundidade do túnel e no tamanho e profundidade das estações;
- com o aprofundamento da linha, reduziu-se drasticamente o conhecimento das condições geológicas e de solo nos locais das obras;
- apenas 16 dos 186 ensaios realizados atenderam aos critérios do projeto (10% do total);
- embora a ABNT não possua norma específica a respeito, a ISF 207 - Estudos Geotécnicos, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), dispõe ser necessária uma sondagem a cada, no máximo, 150 metros do 'greide';
- no caso em exame, as sondagens observaram um afastamento médio de 1.256 metros, muito superior ao máximo fixado naquela norma (150 metros);
- das 101 sondagens necessárias, a quantidade disponível atual é de apenas 16, evidenciando uma diferença de 85 sondagens para o conhecimento mínimo das condições do solo;
- a profundidade média dos ensaios evidencia uma considerável diferença no tipo de solo, pois grande parte das sondagens de determinado trecho tem pouca profundidade, ante a resistência encontrada (rochas);
- não foram realizados ensaios adicionais para caracterização adequada das formações rochosas;
- em janeiro de 2014 foi aberta nova audiência pública do metrô, cujo edital apresentado estimava o valor da licitação em R\$ 12.835.913.698,99 (R\$ 12, 8 bilhões), com uma tarifa de R\$ 2,45, para o transporte de uma demanda projetada de 4,8 bilhões de passageiros em 30 anos de operação;
- o novo projeto conta com a execução do túnel pelo método TBM-Shield, para minimizar as interferências urbanas e reduzir os riscos de recalque nas edificações do entorno durante as obras;
- embora tenha havido uma evolução diante da escolha do novo método construtivo - TBM-Shield, o mesmo não ocorreu quanto aos estudos de sondagens que a nova profundidade requer;
- pelo contrário, houve expressiva diminuição do conhecimento do subsolo a ser escavado, de modo que a licitação não possui um levantamento adequado das condições do local onde parte significativa da obra será executada;
- a tuneladora (TBM - Turinel Boring Machine) é especificada de acordo com as condições e formações geológicas do subsolo a ser escavado, sendo construída especificamente para a obra;
- a variabilidade das características do solo pode impactar sobre a produtividade, tempo de conclusão e até sobre a viabilidade da obra;



28. o tipo de solo também repercute no custo de escavação e de transporte do solo, bem como na definição do modelo de equipamento a ser utilizado para execução do túnel, que pode demandar a utilização de máquinas diferentes e, consequentemente, um custo adicional elevado;

29. as medidas de mitigação dos efeitos ambientais do material descartado também dependem do tipo desse material;

30. esse desconhecimento implica um aumento deliberado e injustificado no custo projeto, pois os interessados contemplarão em suas propostas um custo adicional pelas variáveis ignoradas, o que seria evitável com sondagens adequadas;

31. em 10/06/2014 foi publicado o Edital de Licitação da Concorrência Internacional 10/2014, com abertura para 25/08/2014; e

32. o novo edital de licitação estima o montante de R\$ 18.200.587.462,03 (R\$ 18,2 bilhões), com uma tarifa de R\$ 2,55, para o transporte de uma demanda projetada de 5,2 bilhões de passageiros em 30 anos de operação.

Após este relato, a DIFOP sustenta que o Edital de Licitação possui as seguintes irregularidades:

I. Ausência de definição do objeto do investimento da PPP no grau de detalhamento suficiente:

A esse respeito, a Unidade Técnica registra que (peça 2, pg.44):

...a inexistência de projetos de engenharia no nível de detalhamento de anteprojeto (...) impossibilita a definição do valor do investimento, impede o julgamento isonômico das propostas e traz incerteza para a fiscalização do contrato (...).

Ao estabelecer como obrigatórias somente as premissas de projeto, a PMC abre ao particular ampla autonomia para conceber a infraestrutura de prestação de serviço metroviário. Além de contrariar frontalmente o disposto em Lei, as consequências desta opção podem ser nefastas e o dano ao erário, incalculável.

É inadmissível (...) que a PMC opte por licitar a concessão do serviço metroviário, incluída a construção da infraestrutura, esta com valor de aproximadamente 5 bilhões de reais, somente com base na singela descrição das "premissas de projeto".

II. Expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento por órgão sem competência legal:

Nesse particular, a DIFOP menciona que (peça 2, pg.44):

...o Poder Concedente está assumindo a responsabilidade por disponibilizar a Licença Prévia para instalação do metrô de Curitiba (...), e a Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, órgão alheio ao sistema nacional de proteção ao meio ambiente, está expedindo as diretrizes para licenciamento ambiental do empreendimento que, de acordo com os próprios estudos "orientativos" constantes do próprio edital de licitação, atinge áreas do município de São José dos Pinhais.

...tal procedimento contraria os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente e invade a competência para licenciamento ambiental do órgão estadual...

...ao assumir a responsabilidade pela Licença Prévia sem deter competência para a sua emissão, o Poder Concedente se coloca em condição de risco, pois não terá controle sobre o processo de licenciamento e poderá ter de responder pela indenização pelo atraso que a demora para obtenção da referida licença causar à execução da obra.

III. Ausência de pesquisa Origem-Destino:

Nesse particular, a DIFOP menciona que (peça 2, pg.54/55):

...como afirma a própria PMC, a "Pesquisa Metropolitana de Mobilidade Integrada" (...) ainda será realizada, com lançamento previsto para (...) 18/08/2014.

Não bastasse a inexistência de aferição da demanda projetada do metrô de Curitiba quando do lançamento da consulta pública realizada em 15/01/2014, ocorreu alteração dos valores da Concessão, de R\$ 12.835.913.698,99 (...) para R\$ 18.200.587.462,03 (...), do valor máximo da tarifa de remuneração de R\$ 2,45 (...) para R\$ 2,55 (...) e da demanda projetada para 30 anos de operação, de 4.798.307,362 (...) para 5.255.121.366 passageiros.

...para esta concessão, que agora tem o valor de 18,2 bilhões de reais, 13,4 bilhões de reais serão provenientes da receita tarifária, ou seja, da demanda pelo serviço metroviário.

Assim, claramente há precipitação da PMC quando lança o edital do metrô de Curitiba sem atentar para um dos pilares de viabilidade da PPP: a verificação da real demanda a ser atendida. Conclui-se, portanto, que a pesquisa OD (origem-destino) não foi realizada e que o trajeto e a receita tarifária definidos em projeto não estão plenamente justificados.

Em razão disso tudo, a DIFOP propõe, ao final de seu relatório, a suspensão cautelar do procedimento licitatório, 'inaudita altera pars' e, além disso, sugere a citação dos interessados/responsáveis, bem como a emissão de determinação para que o Município de Curitiba regularize os vícios detectados. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Pois bem. O relatório apresentado pela Unidade Técnica bem evidencia que o prosseguimento da licitação, nas condições em que se encontra, pode configurar dano considerável à administração pública.

Inicialmente, pela falta de especificação detalhada da contratação.

Como é sabido, a delimitação pontual do objeto a ser contratado permite que a administração estime com maior precisão o valor do contrato.

Ademais, quanto mais específico for o objeto do contrato, menor será a margem para propostas divergentes, embasadas em pontos obscuros ou omissos do objeto. Além de precisar o valor do contrato e evitar propostas divergentes, o detalhamento assegura um julgamento isonômico das propostas e permite que a fiscalização seja mais efetiva.

Aliás, tratando-se de uma contratação pública estimada em R\$ 18,2 bilhões, a administração pública contratante deve, com mais razão, delimitar com precisão aquilo que pretende contratar, seja em razão da moralidade, seja em razão da eficiência. Até porque, segundo o edital respectivo, estima-se que o contrato se estenderá por 35 anos (e com contraprestação pecuniária do parceiro público).

Segundo o que foi verificado pela DIFOP, o procedimento licitatório para contratação do Transporte Coletivo Metroviário de Passageiros de Curitiba não observou tais premissas.

A corroborar essa conclusão, registro que a Unidade Técnica também detectou a falta de pesquisa de demanda a ser atendida.

Além de configurar um relevante fator para a quantificação da contratação (que envolve contraprestação pecuniária do parceiro público), a pesquisa de origem e destino dos passageiros traduz meio idôneo para a consecução dos objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, previstos no art.7º[1] da Lei 12.587/2012, dentre os quais destaco a 'melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade'.

Tratando-se de uma contratação ímpar, de relevantes impactos físicos e financeiros, o benefício social dele decorrente deve ser colocado em evidência. Não se trata de mera disponibilização de um serviço, mas de disponibilização de um serviço ágil, módico, moderno e acessível.

No que respeita à acessibilidade, a crescente expansão urbana agregou novas tendências ao serviço público. Para garantir que o acesso chegue ao maior número de usuários possível, o administrador deve identificar os focos de demanda, permitindo que o investimento atenda a necessidade social com mais precisão e, consequentemente, que os objetivos da mobilidade urbana sejam alcançados.

Não se trata de exigir que a administração preveja as variantes sociais, físicas e financeiras às quais uma contratação (com execução estimada de 35 anos) esteja exposta. Em verdade, objetiva-se evitar que negligências injustificadas sujeitem a risco o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a eficiência e a transparência do contrato e, por que não, o próprio interesse público.

Feitas tais considerações, passo a deliberar quanto à liminar suspensiva proposta pela Unidade Técnica.

A esse respeito, registro que o Art.1º, inc.IX[2] e o Art. 53[3], ambos da LC 113/2005, e o Art. 400[4] do Regimento Interno, autorizam a adoção de medidas cautelares por esta Corte de Contas, inclusive sem a oitiva dos interessados (CPC, 804[5]).

Este entendimento, inclusive, já foi ratificado pelo STF por ocasião do julgamento do MS 26547/DF, assim ementado:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLICITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO AMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

Quanto aos requisitos próprios da cautelar, tenho que a fundamentação posta acima revela a presença da fumaça do bom direito, seja pela insuficiente especificação do objeto a ser contratado, seja pelo risco à objetividade do exame das propostas e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, seja pela exposição do próprio erário, que é indisponível. Além disso, reitero a ausência de identificação específica da demanda, ponto relevante para garantir que o interesse social seja atendido.

Por outro lado, o perigo da demora se evidencia com a iminente abertura da licitação, agendada para 25/08/2014, segunda feira próxima. Neste ponto, basta mencionar que as propostas a serem apresentadas levaram em conta as especificações atualmente constantes do respectivo edital, as quais, conforme já mencionado, avocam aprimoramentos.

Assim, com base na fundamentação supra e no Art.1º, inc.IX[6] e o Art. 53[7], ambos da LC 113/2005, no Art.32, VIII[8], e no Art. 400, § 1º-A[9], ambos do Regimento Interno, e no Art.804[10] do CPC, determino cautelamente, 'inaudita altera pars', a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Serviço Público de Transporte Coletivo Metroviário de Passageiros – METRÔ DE CURITIBA (Processo Administrativo 01-0051711/2012 - Concorrência Internacional 10/2014), até posterior deliberação desta Corte.

Comunique-se o Município de Curitiba imediatamente (Regimento Interno, Art.405[11]).

Na sequência, deve a Diretoria de Protocolo:

- retificar a atuação deste processo, que passará a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Art.262[12], § 2º do Regimento Interno; e
- proceder à citação dos interessados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem suas razões de



contraditório, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 2011/14, proferida pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, de acordo com o que dispõe o art. 400, §1º-A[13], do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e

V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

2. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

3. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

4. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida.

§ 1º-A No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

5. Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificativa prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

6. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada;

9. § 1º-A No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

10. Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificativa prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

11. Art. 405. Nas hipóteses de que trata essa Seção, as comunicações e a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ou por telegrama e fac-símile com confirmação de recebimento, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da comunicação.

12. Art.262, § 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

13. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 182051/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS, AMILTON PAULO DA SILVA.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5372/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. I – Contratação direta de combustíveis, lubrificantes e filtros – Inadmissibilidade – Inobservância do adequado procedimento licitatório – Ausência de previsão legal – Não caracterização da situação emergencial prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 – Consequente irregularidade dos termos aditivos firmados. II – Ausência de formalização do procedimento administrativo de dispensa de licitação – Violação ao artigo 26, da Lei nº 8.666/1993. III – Sucessivas prorrogações de contratos administrativos para fornecimento de combustíveis – Ausência de previsão legal – Não caracterização das hipóteses excepcionais do artigo 57, da Lei nº 8.666/1993 – Obrigação de dar (compra). IV – Procedência com aplicação de multas administrativas – Artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c §2º. V – Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Helder Teófilo dos Santos, atual Prefeito[1] do Município de Morretes, em virtude de supostas irregularidades na aquisição de combustíveis durante a gestão do então Prefeito Sr. Amilton Paulo da Silva[2].

Na peça inicial (peça 02), o representante relata que o Município de Morretes, no ano de 2009, contratou o Auto Posto Morretes Ltda. por meio de dispensa de licitação, com vistas à aquisição de combustíveis. Informa que o contrato anteriormente firmado expirou no mês de maio daquele ano, de modo que haveria tempo suficiente para a realização de novo procedimento licitatório.

Por meio do Despacho nº 857/10 (peça 07), o expediente não foi recebido por insubsistência[3]. No entanto, após manifestação do representante informando que protocolou pedidos à municipalidade solicitando cópias dos procedimentos/contratos impugnados (peça 09), foi concedido, pelo Despacho nº 1036/10 (peça 13), o prazo de 30 (trinta) dias para que ele informasse o recebimento ou não dos documentos pleiteados.

À peça 15, o requerente informou que “não obteve sucesso no recebimento dos documentos solicitados perante a Prefeitura Municipal de Morretes”, correspondentes às cópias dos contratos que culminaram na contratação de combustíveis no ano de 2009.

Diante disso, pelo Despacho nº 693/11 (peça 17), determinou-se o envio de ofício ao Município de Morretes, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse manifestação preliminar, informando se houve atendimento às solicitações do requerente de fotocópias dos processos licitatórios para aquisição de combustíveis, bem como se foi realizado o recolhimento dos custos correspondentes.

O Município apresentou resposta às peças 27 e 28, por meio do então Prefeito Municipal Sr. Amilton Paulo da Silva, alegando que em 23/07/2010 o requerente compareceu à Prefeitura Municipal, “onde pode verificar toda a documentação pertinente à aquisição de combustíveis”, sendo-lhe entregues as fotocópias solicitadas. Assim, destacou que a solicitação teria restado plenamente atendida.

Na sequência, considerando que após a manifestação da municipalidade o requerente não mais compareceu aos autos, determinei sua intimação para que apontasse as irregularidades constatadas nos procedimentos de aquisição de combustíveis impugnados, juntando aos autos a respectiva documentação comprobatória (Despacho nº 1209/13, peça 29).

O representante apresentou resposta às peças 39/46, sem, contudo, juntar todos os documentos mencionados em sua manifestação. Por conseguinte, determinei sua intimação para que apresentasse os documentos faltantes, sob pena de não recebimento da demanda (Despacho nº 1705/13, peça 47).

Os documentos pleiteados foram juntados às peças 51/55.

Assim, em análise aos documentos juntados, no Despacho nº 543/14 (peça 56), verifiquei que o Município de Morretes, durante a gestão do Prefeito Amilton Paulo da Silva, contratou por meio da Dispensa de Licitação nº 51/2009 o Auto Posto Morretes Ltda. para o fornecimento de combustíveis, pelo período de 03/06/2009 a 31/08/2009 (Contrato nº 112/09, peça 55, fls. 46/53). Posteriormente, realizou 02 (dois) Termos Aditivos ao contrato, cada um pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Ainda, municipalidade realizou procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública (nº 04/2009) para a aquisição de combustíveis. Em decorrência disso, foram firmados os Contratos nºs 004/2010 (peça 54, fls. 39/46) e 005/2010 (peça 54, fls. 47/53) com as empresas Auto Posto Morretes Ltda. e Auto Posto Moreira Ltda., respectivamente, ambos com prazo de vigência de 06 (seis) meses (período de 19/01/2010 a 19/07/2010).

Encerrado o prazo dos aludidos contratos, foram realizados 03 (três) termos aditivos para cada ajuste, prorrogando, cada termo, a vigência por mais 06 (seis) meses (entre 19/07/2010 e 19/01/2012).

Diante disso, constatei possível irregularidade na dispensa de licitação para a contratação de combustível, porquanto nenhuma hipótese prevista na Lei nº 8.666/93 autorizaria a dispensa nessa situação. Também, verifiquei que os termos aditivos aos Contratos nºs 004/2010 e 005/2010 foram celebrados com o intuito de evitar a paralisação da frota municipal, a despeito de o fornecimento de combustível não ser caracterizado serviço de execução continuada, que permite a prorrogação do prazo.

Dessa forma, diante da existência de indícios de irregularidades no procedimento de dispensa de licitação e nos termos aditivos celebrados, recebi o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93 e determinei a citação do Município de



Morretes, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Amilton Paulo da Silva para a apresentação de defesa.

Apesar de devidamente citados (peças 59/62), os interessados não se manifestaram nos autos (certidão de decurso de prazo à peça 63).

A Diretoria de Contas Municipais opina pela procedência da Representação, com aplicação de 09 (nove) multas administrativas previstas no artigo 87[4], inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Amilton Paulo da Silva (ex-Prefeito do Município de Morretes), uma para cada irregularidade constatada (Instrução nº 1718/14, peça 64).

Quanto à Dispensa de Licitação nº 51/2009, sustenta a unidade técnica que houve irregularidade no procedimento, destinado à aquisição de combustíveis, lubrificantes e filtros – em que pese não constar nos autos o seu inteiro teor –, "por não se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas de maneira taxativa no art. 24 da Lei nº 8.666/93".

No tocante à realização de termos aditivos ao contrato decorrente da dispensa de licitação, aduz que houve extrapolação dos limites especificados no artigo 65[5], §1º, da Lei nº 8.666/93, eis que, "em se tratando de obras, serviços ou compras, o acréscimo ou a diminuição poderá atingir até 25% do valor inicial atualizado do contrato". Nesse caso, opina pela aplicação de 02 (duas) multas administrativas, uma para cada aditivo contratual.

Por fim, quanto à realização de termos aditivos aos contratos decorrentes da Concorrência Pública nº 04/2009, entende que também foi ultrapassado o limite legal de 25% (vinte cinco por cento), opinando pela aplicação de 06 (seis) multas administrativas neste ponto, uma para cada aditivo contratual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, corroborando a instrução da Diretoria de Contas Municipais, manifesta-se pela procedência da Representação, com a aplicação das sanções sugeridas na Instrução nº 1718/14-DCM, "em virtude da contratação de serviços e aquisição de insumos sem a observância do adequado processo licitatório ou procedimento administrativo justificando sua dispensa." (Parecer Ministerial nº 10189/14, peça 65).

Também, pugna pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, "para que delibere acerca dos possíveis tipos penais que estejam subsumidos nas condutas ora narradas, bem como tome as providências que entenda cabíveis ao caso."

Ademais, em sendo julgada procedente a demanda, o órgão ministerial opina pela instauração da tomada de contas extraordinária (artigo 236[6], do Regimento Interno desta Corte), "no intuito de ser apurado o quantum efetivamente pago indevidamente e a consequente responsabilização dos agentes públicos ordenadores de tais despesas".

É o relatório.

2. VOTO

Com razão a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, merecendo procedência a presente Representação.

Conforme se extrai do relatório, o Município de Morretes contratou, em decorrência da Dispensa de Licitação nº 51/2009 (Contrato nº 112/2009), o Auto Posto Morretes Ltda. para o "fornecimento de combustíveis, lubrificantes e filtros, para atender as necessidades da frota da Prefeitura Municipal", pelo valor de R\$184.489,70 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta centavos) e prazo de 90 (noventa) dias – 03/06/2009 a 31/08/2009 (peça 55, fls. 46/53).

Após, realizou 02 (dois) termos aditivos ao contrato, prorrogando-o pelo prazo de 90 (noventa) dias em cada oportunidade: (i) 1º Termo Aditivo pelo período de 01/09/2009 a 29/11/2009, com valor de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) (peça 55, fls. 40/45); e (ii) 2º Termo Aditivo pelo período de 30/11/2009 a 05/02/2010, com valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) (peça 55, fls. 54/59).

Inobstante, não há fundamento legal para a aquisição direta de combustíveis no caso concreto. Pelo que se verifica do "Extrato de prorrogação de dispensa de licitação nº 051/2009", juntado à peça 54, fl. 56 dos autos, a dispensa baseou-se no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que prevê:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (sem grifos no original)

Ocorre que não restou caracterizada nos autos a ocorrência de qualquer situação emergencial que justificasse a contratação direta de combustíveis, lubrificantes e filtros pela municipalidade. Veja-se que não foi apresentado o procedimento formal da dispensa, tanto porque, segundo o representante, não foram encontrados nos arquivos municipais procedimentos destinados à aquisição emergencial de combustíveis junto ao Auto Posto Morretes Ltda., e sequer o representado se manifestou nos autos para justificar a contratação direta, apesar de devidamente citado.

Além disso, conforme já sustentei em outra ocasião (Despacho nº 543/14, peça 56), não caberia alegar situação emergencial no caso concreto, haja vista que o consumo de combustíveis é plenamente previsível, considerando que a Administração Municipal deve manter o adequado controle da frota e dos contratos destinados a suprir suas necessidades. Como informado na peça inicial, o contrato anterior à dispensa venceu no mês de maio de 2009, o que exigia planejamento do Gestor para a realização de regular certame.

Nesse sentido, a instrução da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1718/14, peça 64, fl. 05):

No entanto, a realização de dispensa de licitação para a aquisição de combustíveis, lubrificantes e filtros não encontra qualquer guarida dentre as possibilidades elencadas nos incisos do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Nem mesmo a situação emergencial prevista no inciso IV pode ser aplicada ao caso em questão, uma vez que a Administração Pública deve realizar o planejamento de suas ações, tendo em vista o princípio da anualidade, constante no art. 2º da Lei nº 4.320/64, que norteia a elaboração do Orçamento Anual.

Logo, considerando a ausência de previsão legal, tendo em vista não estar caracterizada nos autos a suposta situação emergencial disposta no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, resta irregular a contratação direta de combustíveis, lubrificantes e filtros pelo Município de Morretes (Contrato nº 112/2009), em inobservância ao adequado procedimento licitatório.

Ainda, não bastasse a celebração indevida do Contrato nº 112/2009, o Município realizou 02 (dois) termos aditivos prorrogando o instrumento contratual em 90 (noventa) dias cada, o que, igualmente, não se admite.

Primeiro, pois se houve irregularidade no ajuste inicial, firmado sem a realização do devido certame, também há, por consequente, vício nos respectivos termos aditivos.

Segundo, pois, mesmo que se admitisse caracterizada a situação emergencial justificando a dispensa da licitação, ainda assim a prorrogação do contrato estaria ilegal, porquanto o artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, veda a prorrogação dos contratos celebrados nesta hipótese (emergência ou calamidade pública), nos termos já expostos. Nesse caso, supõe-se que durante o período do contrato inicial a Administração Pública promoveria licitação buscando solucionar a situação existente, o que não ocorreu no caso concreto.

Diante disso, pela ilegalidade na contratação direta de combustíveis, lubrificantes e filtros pelo Município de Morretes (Contrato nº 112/2009, Dispensa de Licitação nº 51/2009), bem assim nas prorrogações do respectivo contrato (1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 112/2009), tudo em inobservância à realização do adequado procedimento licitatório, voto pela procedência da Representação neste ponto, com a consequente aplicação de 03 (três) multas previstas no artigo 87[7], inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Amilton Paulo da Silva – ex-Prefeito Municipal, signatário[8] do contrato e dos termos aditivos ora impugnados –, uma para cada ato irregular, conforme o §2º[9] do referido dispositivo.

Outrossim, tendo em vista que o representante informou não ter encontrado nos arquivos municipais qualquer procedimento para a contratação direta de combustíveis, sugerindo a inexistência de procedimento formal de dispensa do certame – que também não foi juntado aos autos –, nos termos do artigo 26[10], da Lei de Licitações, cabível a aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Amilton Paulo da Silva, então responsável por formalizar o procedimento de dispensa, com a devida justificativa do ato e demais elementos exigidos pela legislação.

Quanto ao segundo ponto da demanda – prorrogação dos Contratos nºs 004/2010 e 005/2010 –, verifico que a Representação também merece procedência.

Conforme consta dos autos, o Município de Morretes realizou, no ano de 2009, procedimento licitatório para a "aquisição de combustíveis, lubrificantes e filtros para atender as necessidades da frota" municipal, sob a modalidade Concorrência nº 004/2009 (peça 52, fls. 49 e ss.).

Em decorrência, foram firmados os Contratos nºs 004/2010[11] e 005/2010[12], com as respectivas vencedoras – Auto Posto Morretes Ltda. (peça 54, fls. 39/46) e Auto Posto Moreira Ltda. (peça 54, fls. 47/53), respectivamente –, ambos com vigência de 06 (seis) meses, entre 19/01/2010 e 19/07/2010.

Posteriormente, foram celebrados 03 (três) termos aditivos para cada contrato, prorrogando a vigência em 06 (seis) meses cada:

Contrato nº 004/2010

TERMO ADITIVO PERÍODO

1º Termo Aditivo (peça 54, fls. 91/94) 19/07/2010 a 18/01/2011

2º Termo Aditivo (peça 54, fls. 109/112) 19/01/2011 a 18/07/2011

3º Termo Aditivo (peça 55, fls. 25/28) 19/07/2011 a 19/01/2012

Contrato nº 005/2010

TERMO ADITIVO PERÍODO

1º Termo Aditivo (peça 54, fls. 95/98) 19/07/2010 a 19/01/2011

2º Termo Aditivo (peça 54, fls. 113/115) 19/01/2011 a 18/07/2011

3º Termo Aditivo (peça 55, fls. 29/32) 19/07/2011 a 19/01/2012

Em todos os casos, permaneceram inalteradas as demais cláusulas e condições pactuadas inicialmente.

Ocorre que a celebração dos referidos termos aditivos, prorrogando sucessivamente os respectivos contratos, violou os dispositivos da Lei de Licitações, porquanto inadmissível a dilação do prazo de vigência no caso em tela.

Nos termos do artigo 57, da Lei nº 8.666/93, a duração dos contratos, regra geral, deve obedecer aos créditos orçamentários correspondentes. Excepcionalmente, a legislação prevê a possibilidade de prorrogação do prazo, nas seguintes hipóteses:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática,



podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atenuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

No caso concreto, a prorrogação dos contratos foi justificada na necessidade de dar continuidade ao fornecimento de combustíveis para suprir a frota municipal, que não poderia ser paralisada diante dos prejuízos, transtornos e riscos à população, "já que seria impossível trabalhar sem combustível apropriado" (peça 54, fls. 57 e 79, e peça 55, fl. 02). Ao que parece, a prorrogação foi fundamentada no inciso II, do supracitado artigo - "prestação de serviços a serem executados de forma contínua" -, segundo se depreende dos pareceres jurídicos proferidos no procedimento (peça 54, fls. 77 e 103, e peça 55, fl. 23).

Todavia, "o fornecimento de combustíveis (gasolina comum, álcool e óleo diesel), para atender as necessidades da frota da Prefeitura Municipal de Morretes", objeto dos Contratos nºs 004/2010 e 005/2010, não se caracteriza como serviço de execução contínua; sequer se trata de serviço. Em outros termos, o fornecimento de combustíveis (compra) corresponde a uma obrigação de dar e não de fazer (serviço).

Nesse sentido, cabe transcrever o escólio de Marçal Justen Filho[13] acerca do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

A regra não abrange as compras. (...) Em termos sumários, existe serviços quando a prestação consiste em obrigação de fazer. Já a compra envolve prestação visando a obrigação de dar. (...) Se o núcleo do contrato é uma prestação de dar, não se aplicará o regime do dispositivo ora comentado.

Com fundamento na referida diferenciação entre obrigação de dar (compras) e de fazer (serviços), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em situação análoga, considerou irregular a prorrogação de contrato de fornecimento de combustíveis que fora baseada no mencionado artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações, in verbis:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade administrativa - Licitação - Prorrogação de contrato de fornecimento de combustíveis, com base no art. 57, II, da Lei de Licitações que autorizava a prorrogação do contrato de prestação de serviços e não o de fornecimento - Irregularidade que, todavia, não causou prejuízos ao erário - O que se pretende punir é o administrador desonesto e não o inábil - A simples ilegalidade não caracteriza improbidade - Ação improcedente - Recursos providos.

(...)

O art. 57 da Lei 8.666/93 dispõe que a duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. O mesmo dispositivo prevê, excepcionalmente, que a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Ocorre que, o objeto do contrato firmado entre o Município e a empresa requerida era o de fornecimento parcelado de combustíveis. Trata-se de obrigação de dar e não de fazer, como alegam. O contrato visa à aquisição de combustível e não à prestação de um serviço, sendo assim, inaplicável a exceção prevista no art. 57, II, da Lei de Licitações.

(Apel. n.º 0003098-34.2006.8.26.0470, Relator: Urbano Ruiz, 10ª Câmara de Direito Público, 26/09/2011)

(sem grifos no original)

Também, o Tribunal de Contas da União já recomendou que a prorrogação dos contratos de fornecimento de bens (compras) seja efetuada somente nas hipóteses do §1º, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

1.1. Recomendar ao Ministério da Saúde que:

(...)

1.3.13. quanto aos contratos de fornecimento de bens (compras), que efetue a prorrogação dos contratos apenas nos casos previstos no art. 57, § 1º e seus incisos, da Lei nº 8.666/93, os quais devem estar devidamente atenuados no processo, de sorte a justificar, de forma clara, completa e precisa - em conformidade com o § 2º do referido artigo e com o princípio da motivação, previsto

no caput do art. 2º da Lei nº 9.784/1999 - a extensão do prazo de vigência inicialmente acordado, aplicando-se aos contratados, em caso de não cumprimento tempestivo do objeto avençado, as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93;

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 1077/2004 - Segunda Câmara. Processo 006.584/2003-0. Relator Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU: 05/07/2004)

(sem grifos no original)

Ainda que o edital da Concorrência nº 004/2009 tenha previsto, no item 11.4[14], a possibilidade de extensão do prazo de vigência dos contratos nas hipóteses do artigo 57, §§1º e 2º, da Lei de Licitações, resta evidente que não foi esse o fundamento das prorrogações dos contratos em tela, pois permite a dilação do período contratual apenas nas seguintes hipóteses (artigo 57, §1º): "I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração; II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis."

No caso, não houve alteração, fato excepcional ou imprevisível, interrupção do contrato, aumento das quantidades, impedimento de execução ou omissão de providências pela Administração que pudesse embasar as prorrogações dos contratos de aquisição de combustíveis. Reitera-se que a justificativa para a prorrogação contratual foi apenas dar continuidade ao fornecimento de combustíveis e evitar prejuízos à população. Confira-se[15]:

"Com base nessa premissa, temos que dentro do funcionamento da estrutura governamental para suprir as necessidades das Secretarias Municipais, existe a necessidade de darmos continuidade na contratação do fornecimento de combustíveis a fim de suprir a frota municipal que não pode ser paralisada, o que ocasionaria grandes prejuízos, transtornos e riscos à população, já que seria impossível qualquer veículo trabalhar sem combustível apropriado, tudo conforme Concorrência Pública nº 004/2009." (documento[16] assinado pelo Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos).

Com efeito, verifica-se que o Município de Morretes, ao firmar 03 (três) termos aditivos ao Contrato nº 004/2010 e 03 (três) termos aditivos ao Contrato nº 005/2010, prorrogando os ajustes em 06 (seis) meses cada, realizou renovação ilegal de contrato administrativo, em afronta ao artigo 57, da Lei nº 8.666/93, não observando, por conseguinte, o adequado processo licitatório para a aquisição de bens, nos termos do artigo 37[17], inciso XXI, da Constituição Federal.

Logo, voto pela procedência da Representação neste ponto, com a aplicação de 06 (seis) multas previstas no artigo 87[18], inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Amilton Paulo da Silva - ex-Prefeito Municipal, signatário[19] dos termos aditivos ora impugnados -, uma para cada termo irregular, conforme o §2º[20] do referido dispositivo.

Importante salientar que neste caso não se aplica o princípio da infração continuada, porquanto não se encontram presentes todos os requisitos objetivos para tanto, em especial no que se refere às condições de tempo/período. Veja-se que as irregularidades verificadas nesta Representação referem-se a fatos distintos, executados em momentos diversos entre junho/2009 a janeiro/2012.

Além disso, ainda que se entendesse pela aplicação do referido princípio, não há qualquer previsão legal de majoração de multas administrativas no âmbito desta Corte de Contas, o que acabaria ensejando a aplicação de apenas uma sanção no caso em tela. Entendo, contudo, em consonância com os princípios administrativos e o interesse público, que não é razoável e proporcional a incidência de uma única sanção a diversos fatos ilegais e antieconômicos, devendo ser aplicada uma multa administrativa para cada conduta irregular ora apurada.

Esta, inclusive, é a orientação desta Corte, nos termos do §2º, do artigo 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

Por derradeiro, deixo de instaurar tomada de contas extraordinária, como sugerido pelo Parquet, pois entendo que na presente Representação já estão caracterizadas as irregularidades, os danos e os responsáveis, sendo devidamente aplicadas as medidas sancionatórias cabíveis.

Entendo, por outro lado, oportuno o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento da decisão e eventual adoção das medidas cabíveis.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação em face do Sr. AMILTON PAULO DA SILVA (CPF nº 572.054.779-72), para, nos termos da fundamentação, condená-lo ao:

a) Pagamento de 03 (três) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$1.450,98[21] (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) cada, em virtude da ilegalidade na contratação direta de combustíveis, lubrificantes e filtros (Contrato nº 112/2009, Dispensa de Licitação nº 51/2009), bem assim nas prorrogações do



respectivo contrato (1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 112/2009), em inobservância à realização do adequado procedimento licitatório;

b) Pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$1.450,98 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), pela inexistência de procedimento administrativo formal de dispensa de licitação (nº 51/2009), nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93;

c) Pagamento de 06 (seis) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) cada, considerando as renovações ilegais dos Contratos nºs 004/2010 e 005/2010 (Concorrência nº 004/2009), em afronta ao artigo 57, da Lei nº 8.666/93, e consequente inobservância do adequado processo licitatório para a aquisição de bens.

Ademais, determino o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento da decisão e eventual adoção das medidas cabíveis.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer da Representação em face do Sr. AMILTON PAULO DA SILVA (CPF nº 572.054.779-72), nos termos da fundamentação, para, julgar pela PROCEDÊNCIA, e condená-lo ao:

a) Pagamento de 03 (três) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$1.450,98 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) cada, em virtude da ilegalidade na contratação direta de combustíveis, lubrificantes e filtros (Contrato nº 112/2009, Dispensa de Licitação nº 51/2009), bem assim nas prorrogações do respectivo contrato (1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 112/2009), em inobservância à realização do adequado procedimento licitatório;

b) Pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$1.450,98 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), pela inexistência de procedimento administrativo formal de dispensa de licitação (nº 51/2009), nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93;

c) Pagamento de 06 (seis) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) cada, considerando as renovações ilegais dos Contratos nºs 004/2010 e 005/2010 (Concorrência nº 004/2009), em afronta ao artigo 57, da Lei nº 8.666/93, e consequente inobservância do adequado processo licitatório para a aquisição de bens.

II. Determinar o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento da decisão e eventual adoção das medidas cabíveis.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Gestões 2001/2004, 2005/2008 e 2013/2016.

2. Gestão 2009/2012.

3. Artigo 276, do Regimento Interno desta Corte: A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

5. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

6. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na

instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento.

8. Peça 55, fls. 40 e ss.

9. § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

10. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

11. Valor de R\$109.987,18 (cento e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e dezito centavos) (peça 54, fl. 40).

12. Valor de R\$61.486,36 (sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos) (peça 54, fl. 48).

13. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 726.

14. “11 – PRAZOS (Art. 40, II)

11.1 – A vigência da contratação de que trata esta licitação é de 06 (seis) meses, iniciando-se com a assinatura do instrumento contratual.

11.2 – Adjudicado o objeto da presente licitação, a Prefeitura Municipal de Morretes convocará o adjudicatário para a assinatura do instrumento contratual, dentro do prazo fixado para a entrega/fornecimento dos objetos.

(...)

11.4 – O prazo de que trata os itens 11.1 e 11.2, poderão ser revistos nas hipóteses e formas a que alude o artigo 57, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.” (peça 52, fl. 56).

15. No documento assinado pelo Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos, consta pedido para a adoção das providências legais cabíveis para a realização de um novo procedimento licitatório ou a confecção de termos aditivos. No decorrer do procedimento, optou-se pela celebração de termos aditivos prorrogando o prazo dos contratos.

16. Peça 54, fls. 57 e 79, e peça 55, fl. 02.

17. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

18. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento.

19. Peça 54, fls. 91/94, 95/98, 109/112 e 113/115; e peça 55, fls. 02, 25/28 e 29/32.

20. § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

21. Valor atualizado pela Portaria nº 1.114/2013.

PROCESSO Nº: 182051/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADOS: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILU DOS SANTOS

VOTO VISTA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Teoria da Continuidade da Infração Administrativa. Possibilidade, em tese, de aplicação no âmbito do Tribunal de Contas. Doutrina e jurisprudência. Precedentes do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Inaplicabilidade ao presente caso concreto.

Antes de mais nada, cumprimento e agradeço aos senhores Assessores Lúcio Batalha e Yuri Campangnaro, por sua grande contribuição para o presente voto.

Trata-se de Representação prevista na Lei n.º 8.666/1993, formulada pelo senhor Helder Teófilo dos Santos, prefeito do Município de Morretes, noticiando irregularidades na aquisição de combustíveis e derivados pelo Município, na gestão do senhor Amilton Paulo da Silva, durante o exercício de 2009.

Pedi vista dos presentes autos – estimulado pelos ilustres conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha – com o objetivo de analisar a possibilidade da aplicação por este Tribunal de Contas da teoria da continuidade da infração administrativa.

No presente caso, o ilustre Relator propõe a aplicação de 8 (oito) multas ao gestor, em razão de irregularidades praticadas.

Análise, primeiramente, a possibilidade em abstrato – em tese – de que este



Tribunal de Contas adote a mencionada teoria.

O artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) prevê as multas que poderão ser aplicadas aos gestores em caso de cometimento de infração administrativa.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido;

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) fazer nomeação ou contratação, em virtude de concurso público, sem a observância da ordem de classificação;

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

(...)

§ 1º As sanções e multas referidas no inciso II, alínea "a", inciso IV, alínea "c", e inciso V, alínea "a", serão aplicadas em cada ato de pessoal não encaminhado ou cargo em comissão provido irregularmente.

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

O § 2º do art. 87 determina que, a cada fato, corresponde uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

Dessa forma, exsurge o debate acerca da possibilidade de aplicação ou não, por analogia, da norma do artigo 71 do Código Penal no âmbito do processo neste Tribunal de Contas, com adoção da Teoria da Continuidade Delitiva Administrativa, nos casos em que, sendo configurada a multiplicidade de condutas com a prática de infrações administrativas de mesma espécie, houver imputação de tantas sanções pecuniárias quantas condutas consideradas irregulares.

Relembremos a regra estabelecida no art. 71 do Código Penal:

Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Destaca-se que o Processo Administrativo distingue-se significativamente do Processo Civil. Este se assenta em lides entre particulares, perante as quais o Estado-juiz figura como terceiro impessoal: o Estado-juiz tem caráter imparcial, não sendo parte da relação jurídica em que surge o litígio. Pelo contrário, no âmbito administrativo, o Estado aparece em relação direta com o particular.

O processo no âmbito do Tribunal de Contas não é exatamente o processo administrativo da Administração Pública propriamente dita, uma vez que regulado por lei específica – Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – e, no dizer de Sepúlveda Pertence, com "colorido quase jurisdicional". Contudo, certamente, têm balizas comuns: formalismo moderado, busca da verdade material etc. Além disso, como ensina Castro Nunes, há uma hierarquia entre o Tribunal e os órgãos e entidades da Administração Pública: "...Essa subordinação decorre da hierarquia mesma do Tribunal de Contas, no mecanismo, porque ele não é órgão administrativo; é órgão estabelecido pela Constituição, de permeio entre os poderes executivo e legislativo ..." (voto proferido na Apelação Cível n.º 8.442, julgamento iniciado no Supremo Tribunal Federal na sessão de 3/7/1944).

Conquista das revoluções burguesas dos séculos XVIII e XIX, mediante o princípio da legalidade, o Estado tem sua atividade limitada para preservar os direitos individuais dos cidadãos. Essa prerrogativa é fundante do Direito Público e é comum ao Direito Penal e ao Direito Administrativo.

O poder de punir do Estado, portanto, não pode ser abusivo. A norma do art. 71 do Código Penal, que trata da aplicação da pena quando configurada a continuidade delitiva, tem sua arqueologia no medievo, quando foi idealizada para afastar a aplicação da pena de morte em razão da terceira condenação por furto. Constitui norma de política criminal, destinada a evitar aplicação de sanções penais exacerbadas.

Por certo que também há distinção de natureza entre o crime ou delito e a infração administrativa: esta última não integra o Direito Penal, uma vez que a responsabilização do infrator não é tornada concreta pela função jurisdicional penal, mas pelo Estado no desempenho de uma competência administrativa. Ou pelo Tribunal de Contas, cujo processo, como já mencionado, tem "colorido quase jurisdicional".

Apesar da distinção, há relação de proximidade entre os dois elementos, uma vez

que, tanto no ilícito criminal quanto no administrativo, há situação ensejadora de punição do Estado. Assim, não constitui matéria estranha às punições administrativas a incidência, via construção jurisprudencial e doutrinária, de modelos do direito penal (NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 219, p. 127-151, 2000).

Seguindo as lições de Paulo de Barros Carvalho, extrai-se da referida norma penal princípio geral de garantia da dignidade da pessoa humana, razão pela qual é extensível, por aplicação analógica, aos demais ramos do direito público sempre que a sanção – aplicada isoladamente para cada ato – mostrar-se desproporcional frente à gravidade da infração (CARVALHO, Paulo de Barros. CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO. 10a ed. São Paulo: Saraiva, 1998).

Entretanto, três ressalvas se fazem necessárias: (I) por se tratar de aplicação analógica, é vedada a exasperação da pena, limitando-se a sanção somente à incidência da multa singular, sem o acréscimo de um sexto a dois terços; (II) como critério meritório deve ser reconhecida a menor culpabilidade do agente; e (III) sua observância não constitui discricionariedade do julgador, mas direito subjetivo público do jurisdicionado.

As sanções administrativas consistem em manifestação do poder de polícia, sempre que a Administração Pública apura infrações e possui o poder-dever de apurar o ilícito e impor a punição correspondente. Afirma Marçal Justen Filho (2013, p. 609) que as sanções administrativas configuram-se de modo similar às de natureza penal, "sujeitando-se a regime jurídico senão idêntico, ao menos semelhante". Também defende que os princípios fundamentais do direito penal são aplicáveis ao direito administrativo repressivo, concordando com Lúcia Valle Figueiredo (JUSTEN FILHO, Marçal. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 9 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013).

Luís Roberto Barroso defende que a diferenciação entre o direito penal-administrativo e o direito penal é apenas de grau, não havendo distinção ontológica entre as duas searas, uma vez que o direito administrativo punitivo é uma forma de manifestação do poder punitivo do Estado. Cita, no mesmo sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e teleológica, com a sanção penal" (STJ, Resp 19.560-0, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) (BARROSO, Luís Roberto. A PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA NO DIREITO BRASILEIRO ANTES E DEPOIS DA LEI N.º 9.873/99. Revista Diálogo Jurídico, Ano I, Vol. I, n.º 4, 2001, p. 14)

Há expressa previsão da incidência de norma penal ao processo no âmbito deste Tribunal. De fato, também como garantia ao jurisdicionado, para fins de caracterização da reincidência, nossa Lei Orgânica[1] prevê a aplicação do art. 64, inciso I, do Código Penal[2].

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no que tange ao reconhecimento de Infração Administrativa Continuada, ensejando a aplicação de multa singular.

Agravo em Recurso Especial Nº 492.585 - RJ (2014/0066143-9). Relator: Ministro Humberto Martins. Agravante: União. Agravado: Holcim Brasil S/A. Advogados: João Francisco Tellechea Neto Luciana Constan Campos de Andrade Mello Livia Cuiabano Pinheiro e outro(s). Processual Civil e Administrativo. Remessa Necessária e Apelação.

SUNAB. Autos de Infração. Tabelamento de preços. Comercialização de cimento acima do valor permitido. Múltiplas infrações de mesma natureza. Infração continuada caracterizada. Imposição de multa singular. Precedentes STJ. Não apresentação de documento requerido pela fiscalização. Inexistência. Descaracterizada Sonegação de documentos. Reexame de provas e fundamentos atacados. Súmulas 7 Do Stj E 283 Do Stf. Agravo conhecido para negar seguimento ao Recurso Especial.

AgRg nos EDcl no REsp 868479 / PE Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 2006/0156793-6. Julgado 02/03/2010. Publicação: 27/04/2011 Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Processual Civil e Administrativo. Ofensa ao art. 535 do CPC. Poder de Polícia. SUNAB. Oferecimento de serviços por preços superiores ao tabelado. Infração Administrativa Continuada. Aplicação de multa singular.

1. Inicialmente, impõe-se reconhecer não ter sido caracterizada a violação ao art. 535 do CPC, pois a origem não incorreu em nenhuma contradição no momento da apreciação da apelação interposta. É que, por ocasião do julgamento deste recurso, entendeu-se que a caracterização da infração continuada era suficiente para anular os autos de infração, mesmo que a materialidade da infração restasse incontroversa.

2. No mais, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há continuidade infracional quando diversos ilícitos de mesma natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular. Precedentes.

3. Ao contrário do afirmado pela parte recorrente, essa jurisprudência aplica-se com perfeição ao presente caso, uma vez que a instância ordinária constatou que, em uma única ação fiscal, a empresa recorrida havia oferecido serviços por preços superiores ao tabelado a diversos associados (fls. 305/306), o que é suficiente para caracterizar a continuidade delitiva administrativa. Rever tal conclusão requer revisitação do conjunto fático-probatório, o que esbarraria na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

Recurso Especial Nº 1.066.088 - Sp (2008/0067639-9). Julgado: 02/09/2008. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Administrativo. Recurso Especial.

Sunab. Infrações administrativas da mesma espécie. Teoria da Continuidade Delitiva. Aplicação.

1. Está consolidado na Corte o entendimento de que às infrações administrativas



da mesma espécie, apurados em uma única ação fiscal, é aplicável a teoria da continuidade delitiva. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento

Também este Tribunal possui inúmeros precedentes nesse sentido, cabendo citar, dentre outros, o recente Acórdão n.º 4.242/14 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, de 17 de julho, em que se consolidou o seguinte entendimento:

Já é pacífico na doutrina que a teoria da continuidade delitiva deve ser aplicada aos casos em que diversas infrações administrativas da mesma espécie são apuradas em um mesmo processo. (...)

Assim, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada multa singular ao representado, por se tratar de infração administrativa continuada.

Ademais, partindo-se do pressuposto de que as multas administrativas possuem, predominantemente, efeito moral e educativo, mais do que financeiro ou punitivo propriamente dito, uma única sanção é bastante para atingir o objetivo educativo ao qual, teleologicamente, se propõe, em especial, se não estivermos no campo da reincidência.

Assim, penso que é perfeitamente possível, em tese a aplicação da Teoria da infração administrativa continuada no âmbito deste Tribunal de Contas.

No caso concreto, contudo, verifico, em rápido exame, não estarem presentes os requisitos para a aplicação da teoria da continuidade da infração administrativa, uma vez que as infrações não são da mesma natureza e foram praticadas em momentos bem distintos.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Conselheiro Substituto

1. Art. 87. (...)

§ 3º A reincidência somente será apurada em infração de mesma natureza, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, e será aplicada a multa em dobro quando o fato for superveniente à aplicação de multa anterior.

2. Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 466614/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: JOSÉ DALPONT, ELIAS DE LIMA, JOSÉ DALPONT

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5300/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Descumprimento de decisão que foi objeto de rescisão. Perda de objeto. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos tomada de contas extraordinária, cuja instauração foi determinada pelo Acórdão n. 1625/07, da Primeira Câmara, lavrado nos autos n. 442676/07, em razão do descumprimento do Acórdão 468/09, também da Primeira Câmara, que determinou a negativa de registro do ato de admissão de odontólogo, aberto pelo Edital n. 02/2006, e a adoção das medidas para cessação de todo pagamento relativo ao ato em apreço.

Após a instrução do feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 23382/13, peça 92) consignou “não haver irregularidades a serem apuradas na presente tomada extraordinária de contas haja vista que o motivo que a ensejou, qual seja, ausência de registro do ato de admissão da servidora Kátia Akemi Diniz Inoue, não mais subsiste, na medida em que esse Tribunal deu provimento ao Pedido de Rescisão interposto pelo Município de Engenheiro Beltrão, conforme exposto no Parecer nº 14859/13 (Peça 89), para o fim de julgar legal e, via de consequência, determinar o registro do ato de ingresso da Sra. Kátia. Por este motivo, não há responsáveis a receberem sanções por essa Corte de Contas”. Diante disso, opinou pela regularidade das contas.

O órgão ministerial (Parecer n. 309/14, peça 94) opinou pelo encerramento em razão da perda de objeto, tendo em vista a rescisão do julgado pelo Acórdão nº 205/13, o qual concedeu registro ao ato de contratação respectivo, não mais existindo, portanto, ilegalidade na conduta do gestor.

Incluiu em pauta, o então Relator, Aud. Claudio Augusto Canha, submeteu sua proposta de voto à apreciação do colegiado da Primeira Câmara deste Tribunal, que propugnava pela irregularidade das contas em razão da ausência do cumprimento de diligências e de alimentação do SIM-AP, com aplicação de multas.

Na oportunidade, divergi da proposta apresentada, no que fui acompanhado pela maioria do colegiado. E, em razão de tal deliberação, fui alçado à lavratura do presente acórdão, por haver proferido o voto vencedor.

É conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não há como discordar dos opinativos que instruem o feito que propugnam pelo encerramento dos autos, em razão da rescisão do julgado que consubstanciava as irregularidades que fundamentaram a presente tomada de contas.

Destarte, acompanho o órgão ministerial, cujo opinativo adoto como razões para decidir, e VOTO:

I) pelo arquivamento do feito em face da perda do objeto;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria simples, em:

I – Determinar o arquivamento do feito em face da perda do objeto;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida, pela irregularidade das contas em razão da ausência do cumprimento de diligências e de alimentação do SIM-AP, com aplicação de multas, conforme Declaração de Voto.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2014 – Sessão nº 34.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº 466614/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADOS: JOSÉ DALPONT E ELIAS DE LIMA

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 18/14

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de processo de tomada de contas extraordinária instaurada em face do Acórdão nº 468/09 – 1ª Câmara que negou registro a admissão de pessoal para contratação de odontóloga, edital nº 02/2006, do Município de Engenheiro Beltrão, em face do não cumprimento de diligências e envio de dados do sistema SIM-AP, sendo determinada a instauração da tomada de contas extraordinária por meio do Acórdão nº 1625/09 – 1ª Câmara (peça processual nº 054).

Por meio do Despacho nº 544/09 (peça processual nº 058) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para citação dos responsáveis pelas irregularidades consignadas no retrocitado acórdão.

O Prefeito Municipal, Sr. Elias de Lima, por intermédio de seu procurador, Sr. Luiz Cezar Viana Pereira (protocolo nº 26157-1/10 – peça processual nº 065), apresentou justificativas.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1596/11 – peça processual nº 067) entendeu que a servidora, Srª Katia Akemi Diniz Inoue, não poderia ser prejudicada pela inércia do município em apresentar as informações solicitadas e opinou pela revisão da



decisão que negou registro a admissão da referida servidora tendo em vista que o Prefeito Municipal, Sr. Elias de Lima, providenciou a alimentação do sistema SIM-AP com os dados da servidora, em janeiro de 2010, atendendo as determinações deste Tribunal. A DIJUR também sugeriu a aplicação de multa ao ex-Prefeito, Sr. José Dalpont, em face da demora no atendimento as determinações desta Corte.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2323/11 – peça processual nº 069), corroborou o entendimento da Diretoria Jurídica e opinou pela revisão da decisão do Acórdão nº 468/09 – 1ª Câmara, alterando a decisão para legalidade e registro, acrescida da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b' ao gestor à época.

Por meio do Despacho nº 704/11, considerando que a tomada de contas se destina a apurar responsabilidades pelo descumprimento a diligências (Acórdão nº 468/09 – 1ª Câmara, peça processual nº 040) e pelo descumprimento de decisão do Tribunal (Acórdão nº 1625/09 – 1ª Câmara, peça processual nº 054), foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para identificar o responsável atinente a cada ato ilícito e efetuar a citação de cada responsável para apresentação de defesa no que tange ao não cumprimento das diligências e ao envio de dados do SIM-AP, referente ao processo de Admissão de Pessoal nº 442676/07, bem como pelo descumprimento da decisão contida no Acórdão nº 468/09 – 1ª Câmara, devendo ainda promover junto à Diretoria de Protocolo a correção da autuação, para incluir o nome dos responsáveis.

O Prefeito Municipal, Sr. Elias de Lima (protocolo nº 8337-9/12, petições intermediárias nº 396358/13, 411039/13 e 411047/13 – peças processuais nº 075 e 081 a 086), apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 14859/13 – peça processual nº 089) atestou que a documentação acostada aos autos mostra que foi interposto pedido de rescisão (protocolo nº 166513/11) e o Acórdão nº 205/13 – Pleno decidiu pela procedência do pedido e consequente rescisão do Acórdão nº 468/09 - 1ª Câmara e registro de admissão da servidora Katia Akemi Diniz Inoue no cargo de dentista.

Diante do exposto a DICAP manifestou-se pela improcedência (sic) da presente tomada de contas extraordinária, em face do registro de admissão da servidora Katia Akemi Diniz Inoue.

A representante do Ministério Público Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11147/13 – peça processual nº 090), tendo em vista a rescisão da decisão que motivou a instauração da tomada de contas, opinou pelo encerramento do processo, em face da perda do objeto.

Por meio do Despacho nº 8573/13 (peça processual nº 091) foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica, haja vista o disposto no art. 236, § 1º, do Regimento Interno, a conclusão pela "improcedência" da tomada de contas não tem respaldo legal. Também foi determinado à unidade técnica elaborar a instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno[5], de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[6], caso haja irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis. Também foi determinado que caso a DICAP entendesse que sua análise devesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, deveria fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 23382/13 – peça processual nº 092) informou que os atos gerados pelos analistas de controle nos processos afetos àquela unidade técnica são nomeados automaticamente pelo sistema 'Trâmite de Processos' e pelo sistema 'Ágiles' como parecer e não instrução.

Aduz também que na presente tomada de contas não há irregularidades a serem apuradas haja vista que o motivo que a ensejou foi a ausência de registro do ato de admissão da servidora Katia Akemi Diniz Inoue e o Acórdão nº 205/13 – Pleno decidiu pela procedência do pedido de rescisão protocolado sob nº 166513/11, com a consequente rescisão do Acórdão nº 468/09 - 1ª Câmara e registro de admissão da servidora Katia Akemi Diniz Inoue no cargo de dentista. Por esse motivo também entende que não há responsável a receber sanção deste Tribunal.

A DICAP também aduz que poderia se cogitar a responsabilização do Sr. Elias de Lima e do Sr. José Dalpont pelo descumprimento do Acórdão nº 625/09 – 1ª Câmara (peça processual nº 054) que determinou a instauração da presente tomada de contas, mas aduz que uma vez que os autos que originaram o processo foram considerados legais, tal medida seria inócua, haja vista que implicaria impor penalidade a quem não cometera ato ilícito algum, já que a admissão da servidora Katia Akemi Diniz Inoue foi julgada legal e registrada nesta Corte.

Ao final, a DICAP entende que as contas devem ser julgadas regulares.

A representante do Ministério Público Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 309/14 – peça processual nº 094), manteve na íntegra seu entendimento pelo encerramento dos autos em face da perda de objeto.

VOTO VENCIDO

De plano, não afeta o conteúdo destes autos a matéria decidida no pedido de rescisão (protocolo nº 166513/11) pelo Acórdão nº 205/13 – Pleno, consistindo na rescisão do Acórdão nº 468/09 - 1ª Câmara e registro de admissão da servidora Katia Akemi Diniz Inoue no cargo de dentista.

Enquanto lá se tratou de registro de ato de admissão, aqui se trata de procedimento para apuração de responsabilidades pelo não atendimento de diligências e envio de dados do sistema SIM-AP.

Embora a DICAP não tenha cumprido o que foi determinado pelo relator pelo relator no Despacho nº 8573/13 (peça processual nº 091), para instruir o processo de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[7], sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

Entendo que essa atitude da unidade técnica decorre do fato de insistir em revestir

seus atos da forma de parecer, enquanto o regimento interno exige a forma de "instrução". Dessa forma, não é possível acolher o Parecer nº 23382/13 (peça processual nº 092) como instrução, já que seu conteúdo é realmente um parecer[8].

Entretanto, em que pese a esse fato, é possível verificar nos sistemas desta Corte no período de 01/01/2005 a 31/12/2008 foi prefeito do Município de Engenheiro Beltrão o Sr. José Dalpont, sendo a ele imputável a responsabilidade pelas irregularidades que são objeto dos presentes autos.

Como se trata de desrespeito à norma legal (art. 45 da Lei Orgânica[9]), no caso das diligências não atendidas, e de descumprimento de norma regulamentar, pela ausência de envio de dados ao SIM-AP, e considerando a presunção de que os sistemas deste Tribunal estejam devidamente preenchidos em relação aos períodos de responsabilidade referente ao município, a proposta é por que este Colegiado:

1) nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue irregulares as contas do Sr. José Dalpont, em face da não cumprimento de diligências[10] e envio de dados do sistema SIM-AP no processo de admissão de pessoal nº 442676/07;

2) nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Elias de Lima, em relação ao objeto de apuração dos presentes autos, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);

3) aplique por três vezes (art. 87, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11]) a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], ao Sr. José Dalpont, pelo não atendimento às diligências efetuadas ao Município de Engenheiro Beltrão no processo de admissão de pessoal nº 442676/07; e

4) aplique a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], ao Sr. José Dalpont, pela ausência de alimentação de dados no sistema SIM-AP referente ao Município de Engenheiro Beltrão no processo de admissão de pessoal nº 442676/07.

Curitiba, 16 de setembro de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declarações de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

7. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

8. Pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, à época, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comportava-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.



9. Art. 45. O Relator determinará as diligências antes da inclusão em pauta para julgamento.
10. Ofício nº 6.385/07, de 11/10/2017, Ofício nº 7.491, de 11/12/2007, e Ofício nº 2.274, de 09/05/2008 (respectivamente as peças processuais nº 011, 019 e 025 do processo nº 442676/07)
11. § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.
12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais);
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 296313/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MIGUEL JAMUR, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230)
DESPACHO Nº: 1579/14
A Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda. requer prorrogação do prazo para apresentação de sua defesa (peça 57).
Excepcionalmente, defiro o pedido, uma vez que o Ofício nº 15523/14 (peça 42) mencionou os artigos 357 e 389 do Regimento Interno, e não a Lei Complementar nº 113/2005 (artigo 35, II, a[1]), conforme constou no Despacho nº 1252/14 (peça 28).
Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o decurso do prazo.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de setembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)
II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

PROCESSO Nº: 493051/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADOS: LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, GEOVANE ALVES MOREIRA, JOAO MARIA RODRIGUES, IZABETE CRISTINA PAVIN
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALFREDO GIOIELLI (OAB/SP 278885)
DESPACHO Nº: 1583/14
Primeiramente, esclareço que houve um equívoco na indicação do endereço da Prefeitura de Colombo no Despacho nº 1251/14 (peça 18), motivo pelo qual torno este sem efeitos.
Não se faz necessária a repetição das citações, uma vez que os representados compareceram espontaneamente aos autos (peças 23/26).
Por outro lado, juntamente com a defesa apresentada, os requeridos solicitaram

prazo para apresentação dos documentos apontados no Despacho nº 969/14 (peça 4).

Neste contexto, excepcionalmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC), para que o Município de Colombo junte toda documentação pertinente.
Após o decurso do prazo, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de setembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 816047/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: CLEIDE MARA FELIX DA SILVA (OAB/PR 49507), DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS (OAB/PR 31639), EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA (OAB/PR 28224), FERNANDA RODRIGUES CENTENO (OAB/PR 36304), GUYLBER ANTONIO RODRIGUES (OAB/PR 60931), LIVIA ALVES FERREIRA (OAB/PR 60264), MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA DORIA MOHR (OAB/PR 19786), MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE (OAB/PR 52135)
DESPACHO Nº: 1594/14

A Diretoria de Protocolo (DP), na Informação nº 16716/14 (peça 8), sugere a citação por edital do Sr. Cristiano Roberto Pantarotti (Pregoeiro) responsável pelo Pregão Eletrônico nº 38/2014 uma vez que a citação por via postal, Ofício nº 1338/14-DP (peça 5), revelou-se infrutífera.
Ressalto, no entanto, que ainda não houve determinação de citação do Pregoeiro, sendo apenas solicitada sua intimação para apresentar manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.
Assim, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça novo ofício de intimação ao Sr. Cristiano Roberto Pantarotti, endereçado à Prefeitura Municipal de Curitiba, onde este labora.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de outubro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 58919/12 - TC
ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
DESPACHO Nº: 1601/14
Trata-se de monitoramento relativo à correição realizada na Diretoria de Contas Municipais (DCM) no ano de 2012.
A unidade apresentou, nas peças 183 a 199, as informações referentes aos meses de julho e agosto de 2014.
Considerando que os autos digitais podem ser consultados independente da unidade para o qual estejam distribuídos, que as informações foram encaminhadas ao Gabinete da Corregedoria-Geral também por e-mail e que por ora é desnecessária a solicitação de outros dados, encaminhe-se à DCM, para que até o dia 15 de dezembro de 2014 preste as informações de monitoramento relativas aos meses de setembro, outubro e novembro deste ano, bem como os dados parciais de dezembro que possam ser apurados e apresentados até a referida data.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 1º de outubro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 714236/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, JORGE RODRIGUES NUNES, SILMARA CRISTINA CAMPIÃO GALEGO
DESPACHO Nº: 1602/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de outubro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 151290/02 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, SILMAR JOSÉ CECHIN, JOVINO BATISTA DE PADUA, LUIZ MATEUS DE LIMA, APARECIDO DONIZETE SALLES
ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAO CARLOS SCHNITZER (OAB/PR 10773)
DESPACHO Nº: 1603/14
Recebo o novo protocolo (peças 98/100) apresentado pelo Município de São Pedro do Iguaçu.
No entanto, para baixa da pendência (ainda que temporária), entendo necessárias



as manifestações da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, conforme determinado no Despacho 1433/14 (peça 96).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de outubro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 16367/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: ANGELA SILVANA ZAUPA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, LUIZ LAZARO SORVOS
ADVOGADOS / PROCURADORES: LEILA TERESINHA BETIM (OAB/PR 19126)
DESPACHO Nº: 1604/14

1) RECEBO o Recurso de Revista interposto pelos Srs. Luiz Lazaro Sorvos e Angela Silvana Zaupa (peças 70/72), contra a decisão materializada no Acórdão nº 5112/14 - Tribunal Pleno (peça 67), uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de outubro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 835653/14 - TC
ASSUNTO: SINDICÂNCIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº: 1508/14

Tratam os autos de sindicância instaurada ex officio por este Corregedor-Geral para apurar eventual ocorrência de irregularidades durante a tramitação da PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 105996/01.

Na Sessão Ordinária nº 31, do dia 10 de setembro do corrente ano, da 2ª Câmara deste Tribunal, o relator do processo citado, A. S.R.V.F., apresentou seu voto pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do M.J.[1], relativas ao ano de 2000.

Diante da constatação de que o processo tramitava nesta Casa há mais de 13 (treze) anos, manifestei-me durante a sessão nos seguintes termos, conforme ata publicada no Diário Eletrônico nº 969, de 22/09/2014, págs. 46/47:

"(...) me chamou atenção, além do mérito das contas, o ano, 2000, e de modo que o meu papel de Corregedor, eu estive vendo aqui consultando os termos processuais, esse processo hibernou por algum período principalmente na SAUDI, antiga SAUDI, e eu vou já antecipar que independentemente da análise do mérito, vou determinar uma abertura de sindicância pra apurar porque que um processo desse demora tanto tempo, é evidente que teve um recurso de revista, que foi provido, que anulou ou declarou nulo vários trechos processuais e fez o processo voltar, mas ele ficou, é, hibernando em estado letárgico por longo período, e tenho que para mim uma das principais tarefas do auditor é contribuir para identificar possíveis gargalos que normalmente nos conduzem a eventuais desidias funcionais".

Em consulta ao sistema de trâmites, constata-se que os autos ingressaram neste Tribunal, por meio da Diretoria de Protocolo (DP), em 03/04/2001. Assim consta toda a tramitação no sistema Centura:

Data de envio	Origem	Carga	Data de recebimento	Destino
10/09/2014	GASRVF		10/09/2014	S2C
27/05/2014	DCM		27/05/2014	GASRVF
26/05/2014	DP		26/05/2014	DCM
20/03/2014	GASRVF		20/03/2014	DP
12/11/2013	DP		12/11/2013	GASRVF
28/08/2013	GASRVF		28/08/2013	DP
28/01/2013	DCM		28/01/2013	GASRVF
14/09/2012	DP		14/09/2012	DCM
14/09/2012	DCM		14/09/2012	DP
31/08/2012	GASRVF		31/08/2012	DCM
26/07/2011	DP		26/07/2011	GASRVF
05/07/2011	DCM		05/07/2011	DP
27/06/2011	DP		27/06/2011	DCM
20/06/2011	GASRVF		20/06/2011	DP
04/04/2011	SITIO		04/04/2011	GASRVF
14/01/2011	GASRVF	584/11	14/01/2011	SITIO
07/07/2010	S2C	38803/10	07/07/2010	GASRVF
07/07/2010	GAJTL	38761/10	07/07/2010	S2C
21/05/2010	S2C	28979/10	21/05/2010	GAJTL
19/05/2010	GASRVF	28443/10	19/05/2010	S2C
18/03/2010	S2C	15439/10	18/03/2010	GASRVF
17/03/2010	GASRVF	15152/10	17/03/2010	S2C
04/08/2009	SAUDI	46057/09	04/08/2009	GASRVF
23/09/2008	DP	67689/08	24/09/2008	SAUDI
23/09/2008	DP	67649/08	23/09/2008	DP
22/09/2008	SAUDI	67324/08	23/09/2008	DP
15/01/2007	GCCMNS	1455/07	18/01/2007	SAUDI
12/01/2007	DP	1048/07	12/01/2007	GCCMNS
09/01/2007	SMPJTC	307/07	09/01/2007	DP

06/07/2006	DCM	37965/06	07/07/2006	SMPJTC
23/05/2006	GCCMNS	27447/06	24/05/2006	DCM
28/04/2006	DCM	21618/06	19/05/2006	GCCMNS
25/04/2006	DCM		25/04/2006	DCM
03/12/2001	DEX	28658/01	03/12/2001	DG
30/11/2001	DG	28583/01	30/11/2001	DEX
27/11/2001	GCHGH	28177/01	27/11/2001	DG
27/11/2001	RMG	28155/01	27/11/2001	GCHGH
03/09/2001	GCHGH	20555/01	13/09/2001	RMG
31/08/2001	DG	20397/01	03/09/2001	GCHGH
30/08/2001	SMPJTC	20293/01	30/08/2001	DG
27/08/2001	DCM	19800/01	28/08/2001	SMPJTC
03/04/2001	DP	6722/01	15/05/2001	DCM

Da análise do quadro acima, é possível verificar que os autos permaneceram por longos períodos em algumas unidades e gabinetes, o que motiva a presente apuração.

Nos termos do art. 110 do Regimento Interno, após tomar conhecimento de fatos que possam caracterizar irregularidade ou falta funcional, cabe ao Corregedor-Geral:

I - o arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;

II - a instauração de Procedimento Sumário, se o fato noticiado for passível, apenas, de aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II, do art. 106, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

III - a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, se o fato noticiado for passível de aplicação das demais penalidades previstas no art. 106, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

IV - a abertura de Sindicância, quando, passível a aplicação de penalidades, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos II e III. (sem grifos no original)

Assim, considerando que eventuais faltas não restam confessadas, documentalmente provadas ou manifestamente evidentes, fica afastada a hipótese de instauração de procedimento sumário (inciso II) e de processo administrativo disciplinar (inciso III).

Por outro lado, não se pode afirmar, desde logo, que os fatos não constituem irregularidade passível de aplicação de sanção. Por conseguinte, não é cabível o arquivamento do feito (inciso I).

Consequentemente, como já exposto, a presente sindicância se faz necessária para verificar os fatos e se há razões que justifiquem a demora no julgamento deste processo, além de identificar os responsáveis por eventuais faltas passíveis de penalidades.

Veja-se que o Regimento Interno prevê os prazos para as partes, unidades e membros desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o descumprimento destes prazos pode eventualmente caracterizar infração aos deveres previstos na Lei nº 6.174/70[2] (Estatuto do servidor público do Estado do Paraná) por parte dos servidores e, no caso dos membros desta Corte, aos deveres previstos na Lei Complementar nº 113/2005[1], sendo, portanto, as condutas passíveis de aplicação das sanções.

Diante do exposto, determino a instauração de SINDICÂNCIA, tendo em vista a competência atribuída ao Corregedor-Geral pelo art. 125, inciso II, da Lei Orgânica, e art. 24, inciso X, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à PRESIDÊNCIA, para ciência, nos termos do art. 109 do Regimento Interno.

Na sequência, remeta-se o feito à COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA para condução do processo, conforme art. 112 e seguintes do Regimento Interno.

Por fim, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para realização dos trabalhos pela Comissão e apresentação do relatório final.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de setembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Segundo Instrução nº 3506/06-DCM, as contas examinadas abrangiam as dos Poderes Executivo e Legislativo, dos Fundos Municipais de Assistência Social, de Trânsito e dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dos Serviços Autônomos Municipais de Água e Esgoto, e de Saúde.

2. Art. 279 - São deveres do funcionário:

(...)

VI - Observância das normas legais ou regulamentares;

(...)

PROCESSO Nº: 779095/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADOS: SONIA DELTA DE CARVALHO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, MARCELO JOSÉ FRANCEZ
DESPACHO Nº: 1593/14

Trata-se de Representação oferecida com fundamento no §1º, da Lei nº 8.666/93 por Sonia Delta de Carvalho noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 15/2014 promovido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP para a aquisição de 30 (trinta) capacetes de voo, com entrega única, de forma a atender as necessidades do BPMOA - Batalhão de Polícia Militar de Operações Aéreas.

A sessão de pregão ocorreu no dia 25/06/2014, sendo declarada vencedora a empresa S.O.S Sul Resgate Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização com o valor de R\$ 16.269,00 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e nove reais).



A representante aponta possível falsidade ideológica em relação aos documentos apresentados pela empresa vencedora, uma vez que o objeto social daquela empresa seria diverso daquele necessário para a participação no certame, não atendendo às condições de participação, pois nenhum dos objetos previstos faz referência a equipamentos de uso aeronáutico, EPIS, etc.

Alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora – empresa S.O.S Sul Resgate - não contêm todas as informações exigidas e que os laudos apresentados referem-se a equipamento diverso daquele ofertado pela vencedora.

Aduz que houve excessivo formalismo na análise técnica das amostras apresentadas pelo ora representante, o que não ocorreu com a avaliação dos itens da empresa vencedora.

Afirma, ainda, ter ocorrido suposta combinação entre empresas para a colocação de preço superior e formação de cartel para definir o vencedor do certame.

Conclui, em síntese, que houve fraude no processo licitatório em comento, com combinação de preços, possível direcionamento do edital e formação de cartel para a definição de preços e do vencedor.

Por meio do Despacho nº 1448/14 (peça 7), com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, determinei o encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção para prestar informações sobre a situação relatada na inicial.

A Inspeção informou que a licitação questionada integra o escopo fiscalizatório da 4ª Inspeção, referente ao segundo semestre do corrente exercício, o qual ainda segue em curso.

Em sua manifestação entendeu não haver indícios de irregularidades em relação ao objeto social da empresa vencedora, nem no que tange aos atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora, conforme se verifica a seguir:

“Quanto às alegações trazidas pela requerente, após avaliação do processo, não se verificou indícios suficientes a caracterização da prática do crime de falsidade ideológica, posto que o objeto social da empresa vencedora é abrangente e – no entender desta unidade – contempla o equipamento licitado.

No tocante ao atestado de capacidade técnica e laudos, diferentemente do exposto, não se pode afirmar exclusivamente pela análise documental que se trata de equipamento diverso do ofertado pela arrematante.

Acerca de suposta infração ao princípio da isonomia quando da avaliação das amostras pela Administração, também não restou demonstrada. Ressalte-se aqui o respaldo do adquirente pela discricionariedade administrativa, optando-se dentro do seu dever legal, por aquele equipamento que melhor atende o interesse público no caso concreto.”

No entanto, a ICE opinou pelo recebimento do presente expediente, uma vez que verifiquei a inexistência de efetiva concorrência no certame em análise em razão da incongruência entre o menor e o maior valor apresentado nas propostas, quais sejam: R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais) e R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), respectivamente. Observo, ainda, que houve troca de e-mails entre a empresa S.O.S Sul Resgate Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização e seu suposto fornecedor (MSA DO BRASIL Equipamentos e Instrumentos de Segurança Ltda), o que evidencia a viabilidade prática de preços inferiores aos valores ofertados.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275[3] e 276[4], caput e §1º, do Regimento Interno.

Verifico que a representante possui legitimidade para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8666/93[5].

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidades/ilegalidades, mostrando-se plausíveis as alegações da representante.

Observo, nessa análise preliminar, que a vultosa diferença entre os valores das propostas apresentadas pelos licitantes na licitação em apreço causa no mínimo estranheza, o que sugere a existência de possíveis irregularidades no certame.

No que tange aos e-mails trocados entre a empresa S.O.S Sul Resgate Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização, vencedora do certame, e a empresa MSA DO BRASIL Equipamentos e Instrumentos de Segurança Ltda. também há indícios de irregularidades, o que pode indicar, inclusive, possível combinação de preços entre as empresas.

Quando às demais irregularidades apontadas na inicial, embora a ICE tenha afirmado não haver indícios suficientes de irregularidades, entendo que tais alegações merecem ser analisadas após a instrução do feito, uma vez que se faz necessária a apreciação de documentos ainda não acostados aos autos, como, por exemplo, o contrato social da empresa S.O.S Sul Resgate Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização.

Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005)[6] e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno[7].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. Marcelo José Francez (Pregoeiro, subscritor do edital) como representado;

b) Após, determine a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea

“b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP; na pessoa de seu representante legal; e do Sr. Marcelo José Francez (Pregoeiro) para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[8], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado, informações atualizadas dos contratos firmados e respectivos pagamentos.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de setembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

6. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...) Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (...)

8. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: I – em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Corregedor Relator; II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

PROCESSO Nº: 879731/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADOS: SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI (OAB/PR 69457), FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076), MARIANA COSTA GUIMARAES (OAB/PR 36785)
DESPACHO Nº: 1600/14

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar formulada pela pessoa jurídica de direito privado SANETRAN AMBIENTAL S/A, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no âmbito da Concorrência nº 04/2014, promovida pelo Município de Apucarana, com o objetivo de contratar “empresa especializada para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares até o aterro sanitário, nas seguintes quantidades aproximadas mensais: 2500,00 ton/mês – coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares; Fornecimento 30 (trinta) contêineres metálico ou de pvc com tampa e capacidade de 1200 litros, onde sua indicação e disposição ficará a cargo do Município” (peça nº 8, fl. 5).

O valor máximo estimado no instrumento convocatório é de R\$ 3.570.000,00 (três milhões e quinhentos e setenta mil reais), e o prazo previsto para vigência do contrato é de 12 (doze) meses.

A empresa representante aduziu que o processo licitatório está permeado de ilicitudes e vícios insanáveis que o maculam desde o início.

Inicialmente, apontou a inexistência de prévia pesquisa de preços para amparar o orçamento dos preços unitários que compõem o custo global dos serviços, conforme exigem os artigos 7º, § 2º, II e 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, o que culminou na inexistência do valor máximo previsto em edital.

Neste sentido, argumentou que os quantitativos não foram corretamente estabelecidos, pois o número de funcionários indicado no instrumento convocatório



é insuficiente para atender a demanda, esclarecendo que a requerente atualmente presta o serviço com oito equipes, e não cinco.

Sobre a inexistência de pesquisa de preços, argumentou que a prévia elaboração de planilha orçamentária é indispensável, bem como explicou que tal planilha não pode resultar, simplesmente, da atualização de valores de um contrato vigente.

Alegou ausência de intimação de todas as licitantes para a oferta de contrarrazões contra os recursos interpostos em fase de habilitação, o que gerou ofensa à ampla defesa e ao contraditório e ao tratamento isonômico.

A empresa interessada narrou que em 14 de maio de 2014 foi realizada sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta de preço. Após impugnações verbais, a Comissão de Licitação houve por bem suspender a sessão, postergando a comunicação do resultado da habilitação ou inabilitação. Em 19 de maio de 2014 foram julgadas inabilitadas todas as empresas (MOHRENA, EBEPEC e a SANETRAN), com exceção da COSTA OESTE. Assim, a SANETRAN, bem como as demais licitantes inabilitadas, apresentaram recurso administrativo contra a sua inabilitação e contra a habilitação da COSTA OESTE. Ocorre que a Comissão de Licitação apenas intimou a COSTA OESTE via e-mail para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos por suas concorrentes, ignorando o dever de comunicar às demais concorrentes, que deveriam ter a oportunidade de manifestação.

Deste modo, a parte requerente concluiu que embora a licitante COSTA OESTE tenha sido chamada para se manifestar sobre os recursos de suas concorrentes, não foi dada a mesma oportunidade (de apresentar contrarrazões) à SANETRAN e às demais licitantes, o que viola o dever de tratamento equivalente aos participantes do certame.

Relatou a representante que ao requerer cópia integral do processo licitatório, foi surpreendida com a cobrança de aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para tal fornecimento, que equivale a um custo de cerca de R\$ 7,00 (sete reais) por folha do instrumento convocatório.

Aduziu que apesar da Comissão Especial de Licitação ser composta por 5 (cinco) membros designados por Portaria, há inúmeros atos que comprovam a ausência de participação efetiva de todos.

Neste sentido, relatou que a Comissão Especial de Licitação não estava amparada por quórum mínimo para proferir decisões, porquanto o julgamento de impugnações ao edital foi assinado por apenas um indivíduo não identificado, bem como a sessão de abertura e recebimento de envelopes que não contou com a presença de todos os membros da Comissão. Afirmou, ainda, que o julgamento da proposta foi realizado por apenas dois membros da Comissão, em clara violação ao artigo 51 da Lei nº 8.666/93.

Apontou inexistência de ordem cronológica e de numeração das páginas do processo administrativo, possibilitando a inclusão e extração de documentos pelos envolvidos, em inobservância ao disposto no artigo 38, da Lei nº 8.666/93.

Sobre esta questão, afirmou que “não se trata de falha meramente formal, pois não é possível a identificação de sequência lógica dos atos. Tanto que, por diversas vezes, a decisão vem autuada antes mesmo da petição de impugnação ou recurso. Tal desorganização e principalmente a ausência de numeração de páginas pode se prestar a encobrir fraudes, inserções intempestivas e fabricações, colocando em risco a seriedade e lisura do processo” (peça nº 2, fl.29).

Alegou que no instrumento convocatório foi exigido dos licitantes Plano de Trabalho com metodologia da execução dos serviços, entretanto, referido Plano sequer foi apreciado pelo Município quando do julgamento das propostas, cuja avaliação foi meramente de valor.

Neste sentido, afirmou que o Plano de Trabalho prevê a metodologia da execução dos serviços, gerando impacto direto no preço ofertado, concluindo que “se a Administração impôs ao particular o dever de estipular o Plano de Trabalho para prestar os serviços licitados, ela tem o dever de analisar cada uma das metodologias, pois, obviamente, não se pode comprar apenas o preço de uma proposta que utilizará X funcionários e X veículos com uma proposta que prevê Y funcionários e Y veículos” (peça nº 2, fls. 34).

Aduziu que a empresa EBEPEC, a qual se sagrou vencedora no certame, deixou de observar o item 05.1 do Anexo X do edital, que exigia que os licitantes apresentassem junto com a proposta comercial metodologia de operação, especialmente as alíneas “b) planejamento dos serviços a serem contratados, métodos a empregar, mapas, com setores, frequências e programação da execução (relação de ruas por setor); indicando o itinerário da coleta;” e, também “e) cálculo do dimensionamento dos equipamentos e mão de obra”.

Sobre a licitante EBEPEC, a parte representante sustentou, ainda, a inexistência da sua proposta de preços, porquanto deixou de cotar tributos incidentes, tais como PIS, Cofins e ISS, desatendendo ao instrumento convocatório, e, portanto, não podendo ter sido declarada vencedora da disputa.

Nada obstante, apontou que na planilha de composição de preços apresentada pela EBEPEC constam apenas custos referentes a 5 (cinco) equipes, sendo ao todo 6 (seis) motoristas e 18 (dezoito) coletores. Todavia, conforme consta em diversas impugnações, 5 (cinco) equipes são insuficientes para atender a demanda do Município, tanto que atualmente 8 (oito) equipes prestam o serviço.

A empresa requerente apontou, também, a inobservância ao item 05.01 do Anexo X do Edital pela empresa COSTA OESTE, que deixou de atender quase a totalidade dos itens relativos à metodologia de operação, que deveriam ser apresentados junto com a proposta comercial.

A interessada sustentou, também, a inexistência da proposta de preços da licitante COSTA OESTE, uma vez que o preço previsto para o óleo diesel é inferior ao praticado no mercado, bem como porque a quantidade de pessoal informado na proposta comercial não contempla os insumos necessários para a futura execução do contrato, indicando quantidade de funcionários em desacordo com o previsto no instrumento convocatório. Assim, aduziu que tal licitante deveria ser desclassificada.

A representante afirmou ter apresentado Recurso Administrativo, o qual foi desprovido, bem como informou o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0007953-71.2014.8.16.0044, no bojo do qual foi concedida liminar de suspensão da Concorrência nº 04/2014 em 30 de julho de 2014, em razão da ausência de pesquisa prévia de preços.

Sobre o Mandado de Segurança, esclareceu que o mesmo foi impetrado para questionar as falhas antecedentes ao julgamento das propostas comerciais (fase interna e irregularidades afetas à habilitação), havendo, como já mencionado, concessão de medida liminar para sobrestar o julgamento do certame por ausência de pesquisa de preços. Todavia, em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concedeu efeito ativo para permitir a continuidade do processo licitatório.

Diante do exposto, a empresa representante pugnou pela suspensão cautelar do processo licitatório, inclusive do ato administrativo que declarou a EBEPEC vencedora até decisão final desta Corte de Contas. No mérito, pugnou pelo conhecimento da Representação, para “confirmar a ordem cautelar e anular-se o edital da Concorrência nº 04/2014 ora questionado, reconhecendo-se a nulidade de todos os atos eventualmente praticados no certame” (peça nº 2, fl.55).

2. Recebo PARCIALMENTE o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, visto que preenche os requisitos dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação documental do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está acostada aos autos (peça nº 6);

2.2. Fornecimento pelo Requerente de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno) se verifica na primeira nota de rodapé da peça exordial (peça nº 2, fl.1);

2.3. Legitimidade do Requerente (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93) está consubstanciada na sua condição de pessoa jurídica, livre para representar junto a este Corte sobre quaisquer irregularidades na aplicação da Lei de licitações e contratos administrativos;

2.4. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.5. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

A primeira irregularidade suscitada pela parte representante diz respeito à suposta inexistência de prévia pesquisa de preços, fato que inclusive foi questionado por meio de Mandado de Segurança junto ao Poder Judiciário.

Consta nos autos que o próprio Município de Apucarana reconheceu a desnecessidade de prévia pesquisa de preços, sob o argumento de que a própria SANETRAN vem executando os serviços de coleta de lixo há mais de 10 anos, de modo que os valores fixados no instrumento convocatório levam em consideração os preços atualmente praticados, com as devidas correções e atualizações monetárias (peça nº 12, fl.70).

Parece-me, em juízo de cognição sumária, que o modo como os valores foram estimados em edital, por meio de atualização dos preços praticados, não se revela o meio mais adequado para se alcançar o valor médio de mercado para o objeto licitado.

A pesquisa de preços é instrumento de grande importância para estimar os valores e garantir de modo documental que a vantagem econômica está presente na contratação. Deste modo, considerando a ausência de pesquisas e orçamentos para compor os preços na Concorrência nº 04/2014, recebo a Representação quanto a este ponto.

Em segundo lugar, a parte representante apontou a ausência de intimação de todas as licitantes para a oferta de contrarrazões contra os recursos interpostos em fase de habilitação, o que gerou ofensa à ampla defesa e ao contraditório e ao tratamento isonômico.

Compulsando a documentação acostada aos autos, realmente não verifiquei intimação das licitantes para a oferta de contrarrazões contra os recursos interpostos, o que pode ter prejudicado o direito ao contraditório e ampla defesa, razão pela qual recebo a Representação nesta questão.

Outra questão suscitada pela empresa requerente diz respeito à cobrança de aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para o fornecimento de cópia integral do processo licitatório, “valor exorbitante para processo composto por, no máximo, mil páginas”, e que a obtenção das cópias era imprescindível para formular recurso administrativo.

Ao examinar os autos, verifica-se que a empresa SANETRAN pagou ao Município de Apucarana a quantia de R\$ 7.891,00 (sete mil, oitocentos e noventa e um reais) referentes a “cópias heliográficas do processo licitatório concorrência nº 04/14” (peça nº 40 e 41) na data de 2 de julho de 2014, o que confirma a argumentação da representante de que as cópias foram necessárias para a elaboração do recurso administrativo do julgamento proferido em 30 de junho de 2014 (peça nº 39).

Como se verá adiante, a Comissão Especial de Licitação não teve o cuidado de numerar as folhas do processo licitatório em questão, razão pela qual não há como afirmar com exatidão a quantidade de folhas que o compõem.

Todavia, em juízo de cognição sumária, parece-me que efetivamente a cobrança realizada pela municipalidade ultrapassou o mero valor gasto com a reprografia, o que pode ter configurado tentativa de desestimular o exercício do direito de recurso. Assim, recebo a Representação quanto a este ponto.

A parte representante aduziu que apesar de a Comissão Especial de Licitação ser composta por 5 (cinco) membros designados por Portaria, há inúmeros atos que comprovam a ausência de participação efetiva de todos.

O primeiro fato apontado pela requerente é a ata da reunião da Comissão, realizada



em 13 de maio de 2014, na qual se decidiu não receber a impugnação do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná – SEAC, supostamente assinada por um único membro que sequer foi identificado.

Ao analisar a documentação constante dos autos verifiquei que efetivamente há impugnação ao edital proposta pela SEAC (peça nº 12, fl. 10 e ss.), cuja decisão foi manifestada por meio da “ata de reunião” (peça nº 12, fl. 64), em que realmente não há identificação de qualquer membro da Comissão Especial de Licitação, apenas assinatura não identificada sobre o termo “Comissão Especial de Licitação”.

No referido documento consta que a impugnação do SEAC foi protocolada fora do prazo legal, não sendo recebida, portanto, como impugnação. O protocolo do referido sindicato foi recebido e analisado como “pedido de informações”, com base no direito constitucional de petição.

Conquanto não se trate de decisão em sede de impugnação ao edital, mas manifestação tratada como pedido de informação, evidentemente que os nomes e assinaturas dos membros da Comissão de Licitação deveriam estar claramente apostos ao documento, com fito de dar maior transparência aos atos do certame, motivo pelo qual recebo a Representação quanto a este ponto.

Ainda sobre a ausência de participação efetiva de todos os membros da Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria nº 36/2013 (peça nº 10, fl.8), a representante afirmou que, em 14 de maio de 2014, na reunião destinada à abertura de envelopes de habilitação, apenas três dos cinco membros estiveram presentes. Assim, sustentou que, nos termos do artigo 43 §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93[1], toda a Comissão de Licitação deveria estar presente para assinar ata e rubricar propostas e documentos.

Consta na ata mencionada pela parte representante (peça nº 25, fls.27 e ss.) que participaram da sessão pública de recebimento dos envelopes de documentos o Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr. Ewerton de Oliveira Pires, e seus membros Carlos Alberto Rhoden e Herivelto Moreno.

Com a devida vênia aos argumentos sustentados pela parte requerente, entendo que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 51[2], não dispõe sobre número máximo de membros nas Comissões de Licitação. Dispõe apenas sobre composição mínima, de três membros (sendo dois ocupantes de cargo efetivo), a qual deve processar e julgar determinados atos.

Como bem elucida Marçal Justen Filho, “a lei estabelece número mínimo de membros. Não há número máximo. A pluralidade de membros visa reduzir a arbitrariedade e os juízos subjetivos. Amplia-se a publicidade das decisões, na medida em que a pluralidade de membros dificulta o sigilo.”[3]

Diante do exposto, não recebo a Representação quanto a este ato específico.

Diferente, contudo, é a situação relatada pela representante acerca da Sessão Pública de Recebimento de documentos, propostas de preço e julgamento, ocorrida na data de 30 de junho de 2014 (peça nº 39, fl. 1 e ss.), em que se verifica que participaram do julgamento de propostas apenas dois membros da Comissão de Licitação, Sr. Ewerton de Oliveira Pires (Presidente) e Sr. Herivelto Moreno (membro).

Conforme já mencionado, o artigo 51 da Lei de Licitações exige que as propostas sejam julgadas por comissão de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores dos quadros permanentes da Administração.

Diante da presença de apenas dois membros da Comissão na Sessão de julgamento de propostas, reputo salutar o recebimento da Representação quanto a este ponto.

A empresa representante insurgiu-se contra a inexistência de ordem cronológica e de numeração das páginas do processo administrativo, argumentando que esta falha pode possibilitar a inclusão e extração de documentos pelos envolvidos, em inobservância ao disposto no artigo 38, da Lei nº 8.666/93.

Ao examinar os autos verifiquei que assiste razão à parte requerente, já que nas inúmeras folhas do procedimento licitatório em questão (peça nº 5 a peça nº 58) realmente não consta numeração de páginas, o que pode propiciar fraudes, desentranhamento de peças ou inserções intempestivas.

Sobre o tema, transcrevo pertinente escólio de Marçal Justen Filho:

A lei determina que todos os atos da licitação sejam documentados por escrito. Mesmo quando os atos sejam formalizados verbalmente ou através de outras condutas, deverá ocorrer sua documentação por escrito (através de “atas”).

Ademais, impõe-se que esses documentos sejam coletados em volume único organizado sequencialmente (“autos”). A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e a confiabilidade da atividade administrativa. [...] [4]

Desta feita, demonstrada a necessidade e importância da numeração e manutenção de ordem cronológica dos atos no procedimento licitatório, bem como considerando que no Processo em exame (nº 69/14) não se vislumbram estes requisitos, recebo a Representação quanto a este ponto.

A parte representante alegou que no instrumento convocatório foi exigido dos licitantes Plano de Trabalho com metodologia da execução dos serviços, entretanto, referido Plano sequer foi apreciado pelo Município quando do julgamento das propostas, cuja avaliação foi meramente de valor.

Não obstante, aduziu que a empresa EBEPEC, a qual se sagrou vencedora no certame, deixou de observar o item 05.1 do Anexo X do edital, bem como deixou de cotar tributos incidentes, tais como PIS, Cofins e ISS, desatendendo ao instrumento convocatório, e, portanto, não podendo ter sido declarada vencedora da disputa.

O Parecer Jurídico do Município, sobre o qual se baseou a negativa aos recursos, é bastante sucinto, deixando pendentes diversas dúvidas. Deste modo, em razão dos indícios de irregularidade apontados na peça exordial, entendo prudente o recebimento da Representação, a fim de perquirir possíveis irregularidades no julgamento das propostas.

Do mesmo modo, é de se ressaltar que a empresa requerente apontou, também, a inobservância ao item 05.01 do Anexo X do Edital pela empresa COSTA OESTE,

além de ter sustentado que a proposta da referida licitante era inexequível, por diversas razões.

Novamente, não há como se afirmar, em juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, que se confirmam as irregularidades indicadas na peça exordial. Todavia, diante dos indícios apresentados nos autos, entendo prudente o recebimento da Representação quanto a este ponto.

Para análise desses pontos, entendo imprescindível integrar ao processo o Município de Apucarana para que apresente as justificativas que motivaram suas decisões, bem como a instrução do processo pela unidade técnica desta Corte.

Face ao recebimento do expediente, alerta aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. A parte representante pugnou pela suspensão liminar do processo licitatório, aduzindo que o *fumus boni iuris* decorre de toda a fundamentação já deduzida no relatório deste processo, bem como do *periculum in mora*, já que a próxima fase do processo licitatório é a homologação seguida da celebração do contrato.

Não consta nos autos em que fase encontra-se atualmente o processo licitatório, nem é possível verificar junto ao sítio virtual do Município de Apucarana se o contrato já foi firmado.

De qualquer modo, entendo que NÃO merece acolhimento o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela empresa requerente, visto que o certame tem por objeto a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, os quais consistem em serviços públicos básicos, logo, devem ser continuamente prestados devido a sua essencialidade, e, também, em atendimento ao princípio da continuidade.

Consoante escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello, serviço público constitui toda e qualquer atividade “de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes”[5].

Tratando-se de serviço público deverá, portanto, respeitar o princípio da continuidade, segundo o qual a atividade não pode ser interrompida, devendo ser continuamente prestada de modo adequado e eficiente.

Sobre a essencialidade da atividade em questão, salutar mencionar a Lei Federal nº 11.445 de 2007, que traz diretrizes nacionais para o saneamento básico, e que dispõe que a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos urbanos são serviços públicos compostos por diversas atividades, *in verbis*:

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

Há de se ressaltar ainda que a essencialidade dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos está intimamente ligada à questão da saúde pública, uma vez que a falta ou paralisação destas atividades propiciam riscos de doenças e riscos ao meio-ambiente, motivo pelo qual a essencialidade da atividade de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos tem estreita relação, também, com os princípios da dignidade da pessoa humana[6] e da preservação do meio ambiente[7], previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Ainda, cumpre ressaltar que a Lei nº 7.783/89, a qual regulamenta o artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal, que prevê o direito a greve, discrimina detalhadamente os serviços considerados essenciais, constando especificamente neste rol a “captção e tratamento de esgoto e lixo”. [8]

Sopesando os possíveis danos decorrentes da concessão ou não concessão da medida cautelar pleiteada, bem como tendo em vista a importância e essencialidade da atividade licitada, julgo temerária a suspensão cautelar do certame.

Nada obstante, entendo que apenas após a completa instrução do processo, com oitiva das partes, especialmente do Município, e após a análise pela unidade técnica competente e pelo Ministério Público de Contas, poder-se-á ter certeza de que as irregularidades aventadas na peça exordial são suficientes para macular o procedimento como um todo.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. RECEBER PARCIALMENTE o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

4.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE APUCARANA, do SR. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Prefeito e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[9], apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

4.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

4.3.1 No campo destinado aos representados deverá constar o Sr. Carlos Alberto Gebirim Preto;

4.3.2 No campo destinado aos representantes deverá constar SANETRAN – Saneamento Ambiental e Transporte de Resíduos Ltda.



4.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de outubro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

2. Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 663.

4. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 500.

5. MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 620.

6. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana;

7. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

8. Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.

9. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 2 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 589267/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRÁI DO SUL

INTERESSADO - VALENTIM ZANELLO MILLEO, ANTONIO EL-ACHKAR

DESPACHO - 2346/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PIRÁI DO SUL e do Sr. VALENTIM ZANELLO MILLEO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 13952/14 (Peça 56), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 03 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 513895/08

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: ANOROSVAL COLOMBO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2055/14

Trata-se da prestação de contas do senhor Anorosval Colombo, Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu no exercício de 2006.

Além de julgar as contas irregulares, o Acórdão n.º 1338/08 (peça 23), retificado pelo Acórdão n.º 231/09 (peça 30), ambos da Segunda Câmara, determinou o recolhimento dos valores percebidos a maior pelos senhores Vereadores a título de sessão extraordinária.

Dos nove edis condenados ao ressarcimento, sete adimpliram seus débitos após acordo de parcelamento com o Município de Quedas do Iguaçu (peças 47 a 52 e 71), ao passo que, em face dos senhores Anorosval Colombo e Dinarte Lodoruzki, seguem execuções fiscais judiciais.

Nada obstante as medidas tomadas visando à compensação do erário, a Diretoria de Execuções solicita que a municipalidade proteste em cartório as certidões de dívida ativa, em observância ao propugnado pela Presidência deste Tribunal, na sessão ordinária do Tribunal Pleno de n.º 10, de 27/3/2014.

Com a devida vênia à Unidade Técnica, entendo que a medida proposta é prescindível no caso em exame.

Na forma do art. 1º da Lei Federal n.º 9.492/1997, serve o protesto para comprovar a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Ora, a execução judicial da dívida já é ato suficiente tanto para assegurar a existência da dívida, quanto para perquirir o ressarcimento do montante, não havendo outras razões para se proceder ao protesto.

Nos autos n.º 126114/05 (peça 48), o Município de Quedas do Iguaçu informa o andamento das execuções fiscais:

"Especificamente quanto à execução fiscal ajuizada contra o Sr. Dinarte Ladoruzki - Autos de Execução Fiscal n.º 0000904-84.2011.8.16.0140, Vara Cível da Comarca de Quedas do Iguaçu, foi requerido pelo Procurador do Município a penhora de bens do Executado, pedido este deferido às fls. 49 dos autos, e o mandado de penhora foi expedido e entregue ao Oficial de Justiça em 08 de

Ediais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 786636/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ORIVAL RODRIGUES MARQUES

DESPACHO - 2344/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 13954/14 (Peça 25), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e



setembro de 2014, conforme cópias anexas, podendo ser cumprido a qualquer momento, fato este que garante a execução.

Na execução fiscal ajuizada contra Anorossoval Colombo – Autos de Execução Fiscal n.º 0000903-02.2011.8.16.0140, Vara Cível da Comarca de Quedas do Iguaçu, foram opostos pelo executado embargos à execução (Autos n.º 000750-32.2012.8.16.0140), os quais foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em fevereiro de 2014, e ação anulatória perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos 0003758-94.2012.8.16.0179), visando a anulação da certidão de dívida expedida pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme documentação anexa. Salientamos que em casos semelhantes, a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba anulou o acórdão que originou as certidões de dívida ativa (Apelação Cível n.º 1.064.318-0). Assim, estando o caso em tela pendente de decisão que pode anular todo o processo, como ocorreu nas demais execuções fiscais ajuizadas pelo Município (vide processo TCE 201159/05)."

A meu sentir, estão suficientemente demonstradas as medidas procedidas pela municipalidade para reaver os valores indevidamente pagos, dando efetivo cumprimento à determinação do decisor deste Tribunal. Desnecessário, portanto, o protesto em cartório.

Pelo exposto, retornem os autos à Diretoria de Execuções para que adote medidas com vistas a excluir a ausência de protesto de títulos como causa de impedimento à emissão de certidão liberatória.

Por fim, com vistas ao acompanhamento da execução do Acórdão n.º 231/09 da Segunda Câmara, determino que a mencionada Diretoria proceda à análise dos documentos acostados às peças 92 e 93.

Curitiba, 15 de setembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 176922/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2235/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 170541/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
RESPONSÁVEL: REINALDO RAMOS REIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2239/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 126534/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO MENIN, AMARILDO RIGOLIN, SELMIR ANTONIO GAUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2249/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação:

- 1) do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, na pessoa de seu atual responsável legal; e
- 2) do senhor JOÃO PAULO PYL, OAB/PR n.º 49.767, procurador do senhor FRANCISCO MENIN, Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste no período de 1/1/2008 a 4/4/2008.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar documentos e justificativas referentes às seguintes falhas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais:

- 1) inconsistências entre os saldos e extratos das Contas 10614-3, 14081-3 e 18390-3 da Agência 4693-0 e Conta 18390-3 da Agência 4774-0 do Banco do Brasil (páginas 11 e 12 da peça 79);
- 2) omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado, relativa às Contas 647026-6 e 672003-3 da Agência 1552 da Caixa Econômica Federal (páginas 12 e 13 da peça 79);
- 3) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, com relação às Contas 10853-7, 11681-5, 13303-5 e 27667-7 do Banco do Brasil (página 14 a 20 da peça 79);
- 4) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do

INSS (página 20 a 24 da peça 79); e
5) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, acarretando contribuição a menor (página 24 a 25 da peça 79).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 180630/02
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS
RESPONSÁVEIS: ANTONIO FERNANDO KREMPPEL, LUIZ GUILHERME MARINONI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2250/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 143825/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: ADALGISA DENISE DE ALMEIDA GOUVEIA
PROCURADOR: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1973/14

I. Trata-se os autos da prestação de contas do Município de Santa Cecília do Pavão, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da senhora Adalgisa Denise de Almeida Gouveia, na qual a Diretoria de Contas Municipais evidenciou a ausência da remessa dos dados informatizados relativos ao sistema SIM – Acompanhamento Mensal e SIM – Prestação de Contas Anual, o que ensejou as manifestações daquela unidade técnica pela irregularidade das contas (Instruções nº 5408/07, 12/09, 3593/09).

Após a juntada de documentos e diversas manifestações, a responsável pelas contas na peça 71, aduzindo que não era mais gestora do Município ao tempo do encerramento das contas e que o único meio de prestá-las, no momento, é pela juntada de documentos físicos, razão pela qual pugna pela análise pela unidade técnica dos documentos anexados na peça 56.

A Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação 1457/14 reiterando seu posicionamento anterior e indicando que "(...) os documentos encaminhados para análise da peça processual 56, o seu conteúdo constava dos arquivos, atualmente, armazenado na base de dados do Tribunal no endereço: DH 3988 (em CD), sendo assim, esta Diretoria de Contas Municipais verificou que os arquivos enviados não são consistentes com os layouts e programas do SIM-PCA-2004, ficando esta Unidade Técnica impossibilitada de proceder à análise conclusiva das contas em comento".

Em razão da manifestação da Diretoria de Contas Municipais, o Ministério Público de Contas reiterou seu entendimento pela desaprovação das contas em comento. É o sucinto relatório.

II. Analisando as razões apresentadas pela interessada, preliminarmente ao julgamento do feito, entendendo necessário o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que, em homenagem ao princípio da busca da verdade material e diante da impossibilidade de alimentação de danos no sistema SIM, a exemplo do que ocorreu nos autos 549926/07 e 556744/07[1], indique, de que forma a responsável pelas contas, Senhora Adalgisa Denise de Almeida Gouveia pode apresentar as informações e documentos para viabilizar a análise das contas, indicando, especificamente, quais ainda estariam ausentes.

III. Após, voltem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

1. Informação da DTL, contida na Instrução 1332/14 – Diretoria de Contas Municipais, peça 173, autos 556744/07 - de que seria "tecnologicamente impossível a recepção eletrônica e a análise automatizada destes dados antigos" (exercícios de 2003 e 2004).

PROCESSO Nº: 534393/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA CANDIDA TEIXEIRA
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1983/14

I. Preliminarmente ao julgamento do feito, remetam-se os autos à Diretoria de



Protocolo para desentranhamento do Parecer nº 14578/14 do Ministério Público de Contas, de peça 25, conforme solicitação contida na peça 26.

II. Após, voltem conclusos.
III. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 287563/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1984/14

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o parágrafo 2º, do art. 427 do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Processo nº 88430/11, que ainda se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 446273/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, DENISE DE ALMEIDA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1985/14
RECEBE A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NA PEÇA 64 PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL PARA NOVA MANIFESTAÇÃO.
E, após, ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 341223/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1986/14

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o parágrafo 2º, do art. 427 do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Processo nº 428623/11, que ainda se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 722330/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO
PROCURADOR: ALBERTO CESSAR PALHARES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1988/14

I. Em acolhimento à Informação nº 1590/14, da Diretoria de Contas Estaduais, autorizo o apensamento dos presentes ao Processo nº 678616/14.
II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das providências cabíveis, na forma do artigo 364, parágrafo 4º, do Regimento Interno.
III. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 724618/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO
PROCURADOR: ALBERTO CESSAR PALHARES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1990/14

I. Em acolhimento à Informação nº 1586/14, elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais, autorizo o apensamento do Processo nº 825953/14 aos presentes.
II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para providências cabíveis, na forma do artigo 364, parágrafo 4º, do Regimento Interno.
III. Após, à Diretoria de Contas Estaduais.
IV. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 825953/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO
PROCURADOR: ALBERTO CESSAR PALHARES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1991/14

I. Em acolhimento à Informação nº 1588/14, elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais, autorizo o apensamento destes autos ao Processo nº 724618/14.
II. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para adoção das providências cabíveis, na forma do artigo 364, parágrafo 4º, do Regimento Interno.
III. Após, à Diretoria de Contas Estaduais.
IV. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 750554/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1992/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 115723/13 e nº 660900/13, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 46746/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ANALIA MARGARIDA DA ROSA SEQUINEL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1995/14

I. Em acolhimento ao Despacho nº 1182/14 da Diretoria de Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se promova a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o protocolado nº 39086/12 de Relatoria do Ilustre Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, nos termos do artigo 32, §3º do Regimento Interno.
II. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 163370/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, JORGÉ EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4278/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 82475214 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 03/10/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 16065/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado. Publique-se.

Curitiba, em 3 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 156784/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO CRISTÃ EVANGELIZADORA BENEFICENTE, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, SILAS FONSECA REDONDO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, HELCIO DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4279/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 841967/14 (peças 17 e 18) e nº 877171/14 (peças 22 e 23), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 03/10/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 16067/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 737677/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLY BATISTA DE OLIVEIRA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3468/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 14414/14-DICAP (peça nº 10), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 3 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 325540/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ÁUREA RIBEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3469/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 13483/14-DICAP (peça nº 23), intimando:

- MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

E citando:

- ADEMIR GONZALES SILVEIRA – gestor atual

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 868551/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3470/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 13290/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães.....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo.....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares.....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha.....	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães.....	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares.....	Auditor
Claudio Augusto Canha.....	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz.....	Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim	Assessora Jurídica (Ouvidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner.....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger.....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti.....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski.....	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira	Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara.....	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro.....	Diretor de Execuções

Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego.....	Diretor de Contas Estaduais
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção.....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes.....	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge.....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura.....	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira.....	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato.....	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz.....	6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha.....	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

